

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO AGRÁRIO

DHIOGO DE ARAÚJO AGUIAR

**TERRA E CASTIGO: O ESBULHO POSSESSÓRIO NO
PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS
SOCIAIS**

GOIÂNIA
2022



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES

E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do material bibliográfico

Dissertação Tese Outro*: _____

*No caso de mestrado/doutorado profissional, indique o formato do Trabalho de Conclusão de Curso, permitido no documento de área, correspondente ao programa de pós-graduação, orientado pela legislação vigente da CAPES.

Exemplos: Estudo de caso ou Revisão sistemática ou outros formatos.

2. Nome completo do autor

DHIOGO DE ARAUJO AGUIAR

3. Título do trabalho

TERRA E CASTIGO: O ESBULHO POSSESSÓRIO NO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)

Concorda com a liberação total do documento SIM NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

a) consulta ao(à) autor(a) e ao(à) orientador(a);

b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Augusto Diehl, Professor do Magistério Superior**, em 09/02/2024, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DHIOGO DE ARAUJO AGUIAR, Discente**, em 09/02/2024, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4374981** e o código CRC **20CF108C**.

DHIOGO DE ARAÚJO AGUIAR

**TERRA E CASTIGO: O ESBULHO POSSESSÓRIO NO
PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS
SOCIAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Agrário da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito Agrário.

Área de concentração: Direito Agrário

Linha de pesquisa: Fundamentos Jurídicos da Propriedade e da Posse, Conflitos Emergentes e Sistemas de Justiça

Orientador: Prof. Dr. Diego Augusto Diehl.

GOIÂNIA
2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Aguiar, Dhiogo de Araújo

Terra e castigo: o esbulho possessório no processo de criminalização dos Movimentos Sociais [manuscrito] / Dhiogo de Araújo Aguiar. - 2022.

75 f.

Orientador: Prof. Dr. Diego Augusto Diehl.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário, Goiânia, 2022.

1. Discurso. 2. Esbulho Possessório. 3. Movimentos Sociais. 4. Persecução Penal. 5. Reforma Agrária. I. Diehl, Diego Augusto, orient. II. Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

FACULDADE DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Ata nº 44 da sessão de Defesa de Dissertação de DHIOGO DE ARAUJO AGUIAR que confere o título de Mestre em **Direito Agrário** na área de concentração em **Direito Agrário**.

Ao/s vinte e cinco dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e dois, a partir das 14:00 hs por meio de videoconferência, realizou-se a sessão pública de Defesa de Dissertação intitulada “**TERRA E CASTIGO: O ESBULHO POSSESSÓRIO NO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS**”. Os trabalhos foram instalados pelo(a) Orientador(a), **Prof. Dr. Diego Augusto Diehl (PPGDA/UFG)** com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: **Prof. Dr. Cláudio Lopes Maia (UFCAT)**, membro titular interno; **Prof. Dr. Fernanda Rezek Andery (UFG)**, membro titular externo. Durante a arguição os membros da banca **não fizeram** sugestão de alteração do título do **trabalho**. A Banca Examinadora reuniu-se em sessão secreta a fim de concluir o julgamento da Dissertação tendo sido o candidato **aprovado** pelos seus membros. Proclamados os resultados pelo **Prof. Dr. Diego Augusto Diehl**, Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos Membros da Banca Examinadora.

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA



Documento assinado eletronicamente por **Diego Augusto Diehl, Professor do Magistério Superior**, em 27/02/2024, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Lopes Maia, Professor do Magistério Superior**, em 29/02/2024, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Rezek Andery, Professor do Magistério Superior**, em 01/03/2024, às 22:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4385002** e o código CRC **6B709FE9**.

RESUMO

Considerando que o objetivo desta pesquisa reside na compreensão do papel desempenhado pelo tipo penal de esbulho possessório (artigo 161, II, Do Código Penal) na deflagração da persecução penal contra movimentos sociais reivindicadores da Reforma Agrária, chegou-se à formulação da seguinte pergunta-problema: como o esbulho possessório entrou no discurso de persecução penal aplicado aos Movimentos Sociais que se valem da ocupação de terras para reivindicar a Reforma Agrária? No intuito de se obter uma resposta para esta indagação, esta investigação, valendo-se de conceitos e categorias oriundos da teoria do garantismo penal de Luigi Ferrajoli, foi metodologicamente estruturada a partir de análise contextual de dados oriundos de matérias jornalísticas e documentos oficiais de cada um dos períodos averiguados, levando-se em consideração os processos de interação estabelecidos entre os segmentos sociais e o discurso persecutório institucionalmente estabelecido no âmbito penal. Assim, o primeiro capítulo trouxe para o debate a influência do elemento “terra” na elaboração do discurso penal burguês no Brasil. O segundo capítulo, por sua vez, busca demonstrar, a partir da evolução da relação guardada pela terra com os Movimentos Sociais, o papel desempenhado pela ocupação em cada momento, desde a sua marginalização até a sua ressignificação como ativismo público, momento em que o ato se coloca no centro da luta institucional pela Reforma Agrária. Por fim, o terceiro capítulo se concentra na análise contextual dos pressupostos dogmáticos que alçaram uma infração penal de menor potencial ofensivo à condição de protagonista do discurso de criminalização dos referidos Movimentos Sociais.

Palavras-chave: Discurso; Esbulho Possessório; Movimentos Sociais; Persecução Penal; Reforma Agrária

ABSTRACT

Considering that the objective of this research is circumscribed in understanding the role played by the crime of possessory expropriation (article 161, II, of the Penal Code) in the outbreak of criminal prosecution against social movements claiming Agrarian Reform, the following problem question was formulated: how did possessory expropriation enter the discourse of criminal prosecution applied to Social Movements that use land occupation to demand Agrarian Reform? In order to obtain an answer to this question, this investigation, using concepts and categories from Luigi Ferrajoli's theory of penal guaranteeism, was methodologically structured from contextual analysis of data from journalistic materials and official documents of each one of the investigated periods, taking into account the interaction processes established between the social segments and the institutionally established criminal prosecution discourse. Thus, the first chapter brought to the debate the influence of the "land" element in the elaboration of the bourgeois penal discourse in Brazil. The second chapter, in turn, demonstrates, from the evolution of the relationship kept by the land with the Social Movements, the role played by the occupation at each moment, from its marginalization to its resignification as public activism, when the act is at the center of the institutional struggle for Agrarian Reform. Finally, the third chapter focuses on the contextual analysis of the dogmatic assumptions that raised a criminal offense of lesser offensive potential to the condition of protagonist of the discourse of criminalization of the aforementioned Social Movements.

Palavras-chave: Discourse; Possessory Expropriation; Social Movements; Criminal Prosecution; Agrarian Reform.

RESÚMEN

Considerando que el objetivo de esta investigación radica en comprender el papel que jugó el tipo penal de expropiación posesoria (artículo 161, II, del Código Penal) en el estallido de la persecución penal contra los movimientos sociales que reclaman por la Reforma Agraria, se formuló la siguiente pregunta problema : ¿cómo entró la expropiación posesoria en el discurso de la persecución penal aplicada a los Movimientos Sociales que utilizan la ocupación de tierras para exigir la Reforma Agraria? Para obtener una respuesta a esta indagación, esta investigación, utilizando conceptos y categorías de la teoría del garantismo penal de Luigi Ferrajoli, se estructuró metodológicamente a partir del análisis contextual de datos de materiales periodísticos y documentos oficiales de cada uno de los períodos investigados, teniendo en cuenta dar cuenta de los procesos de interacción que se establecen entre los segmentos sociales y el discurso de persecución penal institucionalmente establecido. Así, el primer capítulo trajo al debate la influencia del elemento “tierra” en la elaboración del discurso penal burgués en Brasil. El segundo capítulo, a su vez, demuestra, a partir de la evolución de la relación que mantiene la tierra con los Movimientos Sociales, el papel que juega la ocupación en cada momento, desde su marginación hasta su resignificación como activismo público, cuando el acto en el centro de la lucha institucional por la Reforma Agraria. Finalmente, el tercer capítulo se centra en el análisis contextual de los supuestos dogmáticos que elevaron un tipo penal de menor potencial ofensivo a la condición de protagonista del discurso de criminalización de los citados Movimientos Sociales.

Palavras-chave: Discurso; Expropiación Posesoria; Movimientos Sociales; Persecución Penal; Reforma Agraria

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 A TERRA NA FORMAÇÃO DO DISCURSO PENAL NO BRASIL	10
1.1 Raízes históricas	10
1.1.1 O Estado escravista brasileiro	10
1.1.2 As bases constitucionais do Estado escravista	14
1.1.3 A transição do Estado escravista para o Estado burguês.	16
1.1.4 A terra como espaço de conflito	18
1.1.4.1 A estruturação do Poder Judicial do Império	20
1.2 O controle social no Brasil do século XIX	22
1.2.1 O controle social dos cativos durante a transição	23
1.2.2 A propriedade privada na formação do discurso penal burguês	25
1.2.3 O Código Penal de 1890 e a consolidação do discurso penal burguês no Brasil	28
2 A OCUPAÇÃO DA TERRA: O INÍCIO, O FIM E O MEIO	31
2.1 Ocupação: da legitimidade à marginalização	31
2.2 A República entre coronéis e marginais	34
2.2.1 Perspectivas institucionais do coronelato	35
2.2.2 Diálogos sobre resistências, marginalizações e massacres	39
2.3 A ocupação como instrumento político-institucional de luta.	43
2.3.1 A revolução pela tradição e o início da metamorfose da luta pela terra	43
2.3.2 A luta pela Reforma Agrária e o reencontro, pelo Direito, da terra e da ocupação	47
3 O ESBULHO POSSESSÓRIO NA PERSECUÇÃO PENAL DOS MOVIMENTOS SOCIAIS	52
3.1 A persecução penal dentro de uma lógica discursiva	52
3.1.1 A sucumbência da tentativa de concretização de um projeto penal liberal no Brasil	52
3.1.2 A semântica do positivismo jurídico e o triunfo da repressão na persecução penal	55
3.1.3 Movimentos Sociais, Reforma Agrária e a doutrina de segurança nacional	58
3.2 A perspectiva garantista da Constituição Federal de 1988	64
3.3 Movimentos Sociais, esbulho possessório (artigo 161, II, do Código Penal) e a preservação da doutrina de defesa social através da prática jurisdicional	67
CONCLUSÃO	73
REFERÊNCIAS	76

INTRODUÇÃO

Considerando o discurso como o código ou a linguagem sob a qual se fundamentaria o exercício do poder, verifica-se que, ao ocuparem esferas públicas distintas, Direito e Política constituiriam, cada qual, um sistema autônomo dotado de uma estrutura semântica própria – sendo a jurídica, no caso, formada por um conjunto convencionalmente positivado de regras e princípios.

Assim – e não obstante seja o Direito o produto direto da Política, a partir do momento em que o texto publicado se faz norma ele está sujeito a um campo decisório argumentativo fechado, circunscrito a uma semântica ritualística própria definidora de seus respectivos padrões de justificação interna.

Em que pese possa o Direito até buscar a legitimidade sob prismas extrínsecos (numa dimensão política que fundamentaria a sua produção, por exemplo), é a sua feição interna, eminentemente jurídica, que servirá de base para a aferição da validade de uma decisão proferida em seu bojo, realizada segundo a prescrição insculpida na Constituição de um devido processo legal substantivo.

Nesse sentido, tem-se que a presente pesquisa foi desenvolvida a partir de uma inquietação acerca do papel desempenhado pelo tipo penal de esbulho possessório (artigo 161, II, do Código Penal) na deflagração da persecução penal contra movimentos sociais reivindicadores da Reforma Agrária, mormente se se considerar que gênese desta tipificação está atrelada à clara inspiração do Código Rocco, estatuto penal da Itália Fascista concebido segundo os ditames da doutrina de defesa social.

De início, pode-se mesmo aduzir, dentro da perspectiva contextual normogenética, que criação da objurgada hipótese típica não guarda qualquer relação histórica com as ações de ocupação de terras instrumentalizadas como forma de reivindicação, pelos Movimentos Sociais, em prol da Reforma Agrária – até mesmo porque, à época da criminalização do esbulho possessório vigia no Brasil o famigerado Estado Novo, período em que não apenas inexistiam movimentos sociais organizados em torno da causa agrária, como tampouco se falava em reforma estruturais de base.

Diante de tal constatação, e tendo em mente o interstício entre o fim do Estado Novo e a atual Constituição, uma primeira pergunta veio à lume: a partir de quando o esbulho possessório entra no discurso da persecução penal dos Movimentos Sociais que se valem da ocupação de terras para reivindicar a Reforma Agrária?

Não obstante tenha esta indagação pairado como um espectro sobre a apuração que se realizava, houve a necessidade de fracionamento do objeto de pesquisa em itens menores de averiguação, cada qual segundo a problematização específica que trazia.

Isso porque não haveria como compreender como se deu o ingresso do esbulho possessório na dimensão discursiva da tutela penal sem que se estabelecesse uma relação entre a terra e este ramo punitivo do Direito usado, pelo Estado, como mecanismo de controle social.

Certamente, considerado o tecido normativo que cerca as relações agrárias no Brasil, a presença do elemento “terra” conferiu às relações jurídicas e sociais que se buscava examinar um grau muito maior de complexidade, revelando-se temerária qualquer análise puramente endógena do Direito da época, até mesmo porque o exame da efetividade da aplicação das normas se dá no campo da sociologia.

Assim, somente com o socorro de outras fontes de pesquisa – historiográficas, sociológicas e geográficas (não essencialmente jurídicas, portanto) – foi possível estabelecer, numa etapa ainda preambular, o marco temporal e as bases de formação do discurso penal que essencialmente ainda se aplica na prática forense brasileira, por óbvio acrescido das modificações que outrora lhe foram dando as feições e trejeitos atuais.

Dentre todo esse universo de textos legais, a Lei nº 601 de 1850 – cunhada como “Lei de Terras” – mereceu um destaque especial, porquanto se trata do próprio marco legal do tumultuado processo histórico de surgimento e afirmação jurídica da propriedade privada da terra no Brasil (e, por assim dizer, do capitalismo), o qual se deu num contexto de profundas transformações sociais que se revelaram impulsionadas pela interação entre fatores políticos e socioeconômicos internos e externos que colocavam, dentro de uma mesma conjuntura, práticas atrasadas e a dinâmica do capital que acaba por provocar alterações legislativas no País.

Verifica-se, de fato, que a conjugação do redimensionamento do papel do capital, ao longo desse processo, para o centro do ordenamento jurídico, com a manutenção de uma estrutura de absoluta desigualdade, fez emergir um Estado que, ainda que fosse subscritor da ideologia liberal burguesa, se mostrava fortemente comprometido com os interesses arcaicos preponderantes em suas classes dominantes.

Foi possível demonstrar também que até esse momento não havia qualquer criminalização em decorrência da ocupação da terra, sendo que os conflitos nela baseados costumavam ser resolvidos através de processos cíveis ou por meio da violência.

Encerrado, pois, o primeiro capítulo – e ainda longe da satisfação do objetivo geral deste trabalho –, se fez então necessária a adoção de uma segunda linha de investigação – decorrente diretamente da primeira –, a qual buscava examinar como se deu o processo de

interação sócio-institucional construído entre as pessoas que foram despojadas da terra, as elites e as instituições que se valiam da linguagem do Direito – notadamente a que ia se formando em torno da terra, afinal a Lei de Terras rompera com uma longa tradição jurídica de sua respectiva ocupação pelo uso, substituindo-a pelo título.

O que se pode observar é que, na prática, a Lei de Terras condenou todos aqueles que não conseguiram convalidar suas posses a um futuro restrito quer à submissão aos poderosos, ao êxodo ou à resistência – resistência que por vezes se deu pela ocupação da terra, em outras pelo banditismo, mas que fora sempre duramente marginalizada e reprimida.

Nesta fase da pesquisa, portanto, era preciso assentar não apenas quais foram as bases da ocupação de terras (e o motivo de tais condutas não dialogarem com o Direito), mas também como a resistência – e a ocupação da terra, por conseguinte – evoluiu do plano fático para o jurídico (institucional). Foi uma tentativa, de fato, de se demarcar as ocupações vendo-as a partir das lógicas do início, do fim e do meio, nessa ordem, já que, se é do cio da terra que se extrai o início da vida, da cultura e da tradição, uma vez despojado desse manancial de possibilidades o acesso à terra passa ser o fim a ser buscado, de forma que, para que a ocupação pudesse, sobre a roupagem do ativismo social, se tornar um meio de luta pelo câmbio das estruturas agrárias estabelecidas – restando, pois, o debate da Reforma Agrária também no centro do plano institucional –, foi preciso que os sujeitos envolvidos nessa marcha também mudassem.

Ocorre que, à despeito dos entendimentos que puderam ser abordados até aqui, faltava ainda a construção de uma resposta para a indagação principal.

Buscar o marco temporal da utilização do esbulho possessório no referido discurso persecutório demandava preambularmente o estabelecimento de seu marco legal, do seu surgimento como figura típica no ordenamento jurídico-penal visto de maneira ampla e histórica, fora dos limites do Código Penal, portanto.

Foi aí que se constatou que o dispositivo se tratava mesmo de inovação do Código Penal, sendo fruto direto da influência exercida pelo trabalho (e pela ideologia) de Alberto Rocco em Francisco Campos – integrante da administração superior federal ao logo de todo o primeiro governo de Getúlio Vargas (1930-1945) e artífice direto do surgimento não apenas do arcabouço normativo que ainda se faz vigente no Brasil, mas principalmente do espírito que, tal qual um fantasma, ainda assombra, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, a prática judiciária nacional – principalmente pela sua estruturação sob a forma de um discurso de naturalização da doutrina da defesa social.

O terceiro capítulo, por fim, teve a sua base de análise lastreada tanto em notícias antigas veiculadas em jornais circulantes em períodos históricos específicos e cujo acesso se deu através do sítio eletrônico da Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional quanto em documentos obtidos junto às páginas eletrônicas dos Arquivos Públicos Nacional, do Estado de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça Militar.

Foram essas peças de informação que, à despeito de não trazerem taxativamente o ponto histórico de início da utilização do esbulho possessório como técnica de persecutória criminal, possibilitaram, de maneira indiciária, a sua delimitação estimada: após a abertura política realizada ao final da ditadura civil-militar – ou seja, já no processo de formação do espírito democrático que viria a caracterizar a Assembleia Nacional Constituinte que entregaria ao País a tão esperada Constituição Cidadã.

A análise de todo esse processo narrativo se deu preponderantemente a partir de conceitos e categorias utilizados por Luigi Ferrajoli na construção da teoria do garantismo penal, de forma que se procurou debater, a partir da exposição das diferenças existentes entre legalidade e jurisdicionalidade vistas em sentido amplo e a respectiva dimensão estrita desses postulados, como se estruturou (e ainda se estrutura), na prática forense, o discurso responsável por deflagrar a persecução penal dos Movimentos Sociais fundada na imputação do tipo penal de esbulho possessório – o qual, mesmo sendo uma infração penal de menor potencial ofensivo funcionária, através de institutos processuais como a conexão, como amálgama na imputação de condutas criminosas mais graves.

Por fim, impende registrar que, ao longo do exame das questões debatidas no trabalho, foram utilizados, como ferramentas auxiliares de análise, conceitos e perspectivas retiradas das obras de Howard Becker e de Eugenio Raúl Zaffaroni et al no que tange aos temas como *desvio social*, *controle social*, *marginalização* e *criminalização* - respectivamente.

1. A TERRA NA FORMAÇÃO DO DISCURSO PENAL NO BRASIL

1.1. Raízes históricas

1.1.1. Antecedentes históricos do Estado escravista brasileiro.

Não obstante tenha o Estado Nacional Brasileiro sido moldado a partir do verniz normativo liberal, o ordenamento jurídico adotado não conseguiu eliminar de seu corpo as contradições resultantes do violento processo de inserção do território brasileiro na divisão internacional do trabalho.

De início, impende salientar que esta concepção tem por premissa uma visão finalista do movimento de expansão ultramarina portuguesa, vista aqui como uma concatenação de atos dirigidos à conquista e sua respectiva consolidação – a qual não necessariamente deflagraria um processo de colonização.

Aos portugueses, encrustados numa estreita faixa de terras localizada na parte ocidental da Península Ibérica, não havia saída diversa do Atlântico, seja considerando suas limitações naturais ao acesso de recursos, seja observando as possibilidades comerciais existentes à época no cenário europeu.

Fato é que, no caso brasileiro, a conquista colocou frente a frente sujeitos de duas formações sociais absolutamente diversas: os portugueses, originários de uma sociedade já organizada sob a forma de um Estado Nacional emergido das cinzas do antigo sistema feudal; e povos aborígenes que, organizados sob uma lógica comunal primitiva, viviam de forma nômade (GORENDER, 2016, p. 53). Desse instante em diante, esses dois mundos tiveram suas sinas definitivamente forjadas na amálgama do mercantilismo e os conquistadores foram se impondo com base, inicialmente, no escambo e, posteriormente, na cruz e na espada.

A inserção do Brasil na divisão internacional do trabalho, portanto, se deu de forma absolutamente violenta e assimétrica, com os conquistadores estabelecendo seu domínio no território então arrebatado, que passara a ser uma possessão do Reino Português.

A fundação da colônia veio em seguida, com a instituição de um plano de efetiva ocupação das terras subjugadas e sua respectiva integração econômica à Real Fazenda: entram em cena o sistema sesmarial – fórmula legal encontrada para pôr termo a tal ociosidade (SILVA, 2008, p. 41) – e o escravismo colonial – modo de produção caracterizado pela larga utilização

do trabalho escravo na geração de bens comercializáveis (GORENDER, 2016, p. 60) e que tinha por principal atributo a condição jurídica de propriedade do cativo¹.

Assim, para que pudesse ser satisfeita a sanha metropolitana por toda e qualquer riqueza que pudesse ser subtraída destes novos domínios, foram os povos originários dizimados e marginalizados através da espoliação progressiva de seu território (SOUZA FILHO, 2003, p. 50-52), que ia então se revelando livre para prover necessidades que eram absolutamente alheias aos seus habitantes nativos – pronto, portanto, para gerar o almejado enriquecimento do Reino às custas do empobrecimento da Colônia.

Ocorre que a ausência de acesso imediato aos metais e pedras preciosos no Brasil, a despeito do que ocorrera na América Espanhola, fez com que a riqueza fosse extraída da terra através da produção agrícola, sob a adoção do modo de produção escravista colonial – o qual tinha por traços marcantes o sistema de *plantations* (GORENDER, 2016, p. 89) e a violência.

A sesmaria – criada no século XIV para resolver uma demanda relacionada a problemas de ociosidade e de abastecimento de gêneros alimentícios em Portugal e já em desuso no século XVI – foi então trasladada para a América Portuguesa de uma forma absolutamente acrítica, sem que sequer fosse levada em consideração as dimensões continentais do território a ser colonizado (SILVA, 2008, p. 44-45).

Dessa maneira, cartas de sesmaria foram distribuídas a fidalgos com a clara missão de ocupar e fazer produzir as terras de El Rei, não havendo qualquer transferência de domínio jurídico delas, mas apenas uma espécie de concessão de uso condicionada à atenção de suas respectivas finalidades (SILVA, 2008, p. 46). De fato, a terra continuava pública.

Foi então sob essa formatação jurídica (sesmaria) que se desenvolveu a exploração da Colônia através de uma fórmula já conhecida pela Metrópole (GORENDER, 2016, p. 125): a associação do cultivo, quase exclusivo (monocultura), de produtos destinados a atender precipuamente o mercado externo (GORENDER, 2016, p. 89) com uma lógica produtiva pautada na cooperação simples, mas orientada sob uma direção unificada, de um elevado número de trabalhadores submetidos a uma rigorosa disciplina – a escravidão.

A inserção da América nesse mapa era a peça que faltava para sedimentar a assimétrica estrutura triangular de comércio que viria a ser responsável pela acumulação

¹ A título de ilustração, segue referência a trecho da obra de Perdigão Malheiro, publicada enquanto ainda vigia a escravidão no Brasil: “Por isso que o escravo é reputado *cousa*, sujeito ao *domínio* (dominium) de seu senhor, é por ficção da lei subordinado às regras geraes da propriedade. Emquanto *homem* ou *pessoa* (acceção lata), é sujeito ao *poder* do mesmo (potestas) com suas respectivas consequências. – Em todos os paizes assim tem sido. E os Romanos nos fornecem uma abundante fonte de determinação a respeito (276)”. (SIC). Cf. MALHEIRO, 1866, p. 66.

originária de capitais ocorrida na Europa – alçada com isso à categoria de centro comercial do mundo: os europeus trocavam, com os vendedores africanos de escravos, artefatos que lhes eram até então exóticos pelos braços que seriam levados para satisfazer a carência que tinha o Novo Mundo por mão de obra, regressando em seguida à Metrópole abastecidos com produtos coloniais (como o açúcar, o tabaco e o algodão, por exemplo).

Cada uma dessas transações estava longe de ser pautada pela horizontalidade: enquanto a primeira, realizada na África, apresentava duas perspectivas distintas – quais sejam: ao mesmo tempo em que se tratava de mero escambo para os vendedores africanos, que viam nos artigos europeus e americanos valor de uso, os compradores europeus enxergavam autêntico comércio em que se buscava o lucro num intercâmbio pautado por valores de troca (GORENDER, 2016, p. 137) –; a segunda, realizada na América, era regida segundo os ditames de um pacto cuja principal diretriz era o caráter monopolista estabelecido nas relações comerciais entre Colônia e Metrópole.

Desse modo, o território brasileiro se tornou palco de relações extremamente violentas que iam se misturando e se desenrolando para impulsionar esse processo externo de acumulação de capitais (SILVA, 2008, p. 54), razão pela qual é apenas aparente o paradoxo resultante do desenvolvimento simultâneo da escravidão no continente americano com o surgimento do trabalho livre e assalariado na Europa. Mais do que isso: o escravismo colonial na América foi um dos fatores que representou a libertação e o assalariamento do trabalho europeu (GORENDER, 2016, p. 99).

Quer dizer: enquanto essa divisão legou às regiões metropolitanas a pujança econômica oriunda de lucros extraordinários, restaram para a colônia os vínculos de trabalho acentuadamente brutais – caracterizados pela sujeição pessoal do escravo ao seu senhor – e a ruína de seu solo virgem e fértil em virtude do desenvolvimento de uma agricultura absolutamente extensiva e predatória, dado que a enorme disponibilidade de terras (muitas delas de boa qualidade, como no caso do solo de massapê do Nordeste do Brasil) tornou inteiramente prescindível tanto qualquer tipo de manejo técnico quanto o uso práticas de fertilização (SILVA, 2008, p. 54-55).

A escravidão negra, nesse sentido, conferiu, através da oferta constante de mão de obra, a estabilidade de que tanto necessitava o sistema produtivo imposto (GORENDER, 2016 p. 141) – algo que a sesmaria, de sua parte, não conseguiu dar.

Com efeito, como a terra, nesse sistema, continuava sendo predominantemente pública (fora do mercado, por conseguinte, já que insuscetível de compra e venda), a figura do escravo se tornou – até a deflagração, com a Lei nº 601/1850 (Lei de Terras), do processo de

absolutização da propriedade fundiária – a mais relevante manifestação de propriedade privada nas fases colonial e monárquica do Brasil (SMITH, 1990, p. 237-238), estando o cativo, por força de seu estrato jurídico, submetido aos atributos perpetuidade, alienabilidade² e hereditariedade, já que a condição de escravo, além de ser perpétua (transmitida igualmente à sua prole), o colocava como bem tutelável segundo as regras do direito das coisas e do direito sucessório (GORENDER, 2016 p 61).

Contudo, a impossibilidade de, a essa época, serem apropriadas as terras não lhes retirou a perspectiva de apossamento, afinal, se é a propriedade um regime jurídico, a posse corresponde a uma situação de fato.

Somando-se a isso, a existência de fatores como a vastidão do território a ser colonizado, a imprecisão na demarcação das sesmarias, o regramento praticamente inexecutável adotado para sua respectiva legitimação e a ausência, por parte das autoridades responsáveis, da fiscalização de seu efetivo cumprimento tornou muito mais atrativa a mera ocupação de que a confirmação real das concessões (SILVA, 2008, p. 78)³.

Ciente desse quadro, o Poder Régio adotou uma série de medidas legais (como por exemplo a Lei da Boa Razão, de 18 de agosto de 1769) para tentar corrigir essa distorção e acabou, em suma, tornando ainda mais confuso o já complexo quadro normativo existente, razão que, ao contrário do que a Coroa podia esperar, desencadeou um incremento da ocupação desordenada do território (SILVA, 2008, p. 77).

Assim, e ainda que fosse o cultivo da terra um dos objetivos da colonização, a posse, além de desencadear conflitos por sua intrínseca insegurança jurídica, desafiava, em face da desobediência deliberada da legislação, a própria autoridade da Metrópole (SILVA, 2008, p. 77) – cujo objetivo era exatamente a retomada do controle da questão fundiária na Colônia (p. 83).

A essa altura, o problema já tinha ganhado contornos práticos insolúveis para a Administração Central, que impusera o sistema sesmarial não como uma forma de compor a correlação de forças e as relações de classe existentes dentro da Colônia, mas como uma forma

² Para uma compreensão mais detalhada de como se estruturava o pensamento jurídico do período escravagista brasileiro, seguem os comentários de Perdigão Malheiro: “Pelo direito de propriedade, que nelles tem, pode o senhor alugar-os, emprestal-os, vendel-os, dal-os, alienal-os, constituil-os em penhor ou hypotheca, dispor dos seus serviços, desmembrar da nua propriedade o usufructo, exercer emfim todos os direitos legítimos de verdadeiro dono ou proprietário (286). Póde, igualmente, impôr nos contractos ou nos actos de ultima vontade, assim como aceitar, todas as condições e clausulas admissíveis quanto aos bens em geral; salvas as excepções de Direito especiaes á propriedade – escravo – (287). Como Propriedade póde o escravo ser *objecto* de seguro (288)”. (SIC). (MALHEIRO, 1866, p. 68-69).

³ Conforme acrescenta Roberto Smith, a circunstância da abundância de terras era tal na capitania de São Paulo – bastante despovoada nesse período – que o então governador a utilizava para justificar a falta de interesse geral no seu correspondente aforamento. (SMITH, 1990, p. 295).

de a Coroa lidar com a fidalguia rural que se formara neste território ao longo dos séculos de ocupação lusitana (SILVA, 2008, p. 83).

1.1.2. As bases constitucionais do Estado escravista

Apesar do ocaso das sesmarias e de todo o desgaste acumulado ao longo dos séculos, de início não havia, por parte das elites rurais da Colônia, desejo de ruptura política com o Reino. Havia apenas o anseio de flexibilização do pacto colonial, a fim de que, a despeito da concessão da liberdade de comércio, fosse assegurada a manutenção do modo de produção escravista (SILVA, 2008, p. 93) – o qual acabou se confirmando com a mudança da Corte portuguesa para o Brasil em 1808, vinda fugida da ocupação napoleônica da Península Ibérica.

Com a Corte devidamente instalada no Rio de Janeiro, a então colônia se torna sede do Império Português, conjuntura que aproxima acentuadamente a Administração das classes mais proeminentes da América Portuguesa, tornando-a mais propensa a receber pressões desses setores (SILVA, 2008, p. 78) – era, pois, um caminho sem volta.

Do ponto de vista jurídico, a elevação do antigo Estado do Brasil à condição de Reino Unido a Portugal e Algarve em 1815 apenas formalizou a extinção da condição de colônia ocorrida com a dissolução do pacto colonial em 1808. O processo de independência deflagrado com a declaração de 1822, desse modo, representou tão somente a secessão do Reino do Brasil – renomeado de “Império do Brasil” – da união político-jurídico mantida com o Reino de Portugal.

Em verdade, ainda que com o surgimento da figura estatal no Brasil viesse a lume um projeto político ideologicamente liberal – porquanto inspirado no ideário triunfante das revoluções burguesas –, na prática os artífices da independência eram avessos a mudanças substanciais no contexto socioeconômico (mormente no que tange ao sistema produtivo), restando, por conseguinte, inalteradas a questão da terra e o modo de produção escravista colonial (SILVA, 2008, p. 89).

Ainda que o problema fundiário decorrente do sistema sesmarial representasse um gargalo à própria cadeia produtiva, a participação de camadas da sociedade diversas das ligadas às *plantations*⁴ causou profundas preocupações nesse setor, interessado principalmente na

⁴ Notadamente os oriundos do meio urbano, a exemplo de pequenos comerciantes e profissionais liberais, que pautavam a indispensabilidade da realização de mudanças mais contundentes nas estruturas jurídicas e sociais do Brasil. (SILVA, 1990, p. 89).

garantia da posse de suas terras e na manutenção do trabalho escravo como eixo central do modelo econômico empregado no País (SILVA, 2008, p. 89).

À luz desse contexto, fica fácil entender por que o espírito liberal da Constituição outorgada em 1824 foi completamente esvaziado por dispositivos que inviabilizavam sua aplicabilidade para além do campo da retórica: a elite rural não precisava efetivamente do liberalismo, mas de um sistema que, aparentando sê-lo, concebesse um Estado Unitário cujo poder político se encontrasse vigorosamente centralizado nas mãos do Imperador, o qual, assumindo o papel de artífice, estaria incumbido de dar coesão e legitimidade às pretensões de seus apoiadores, convertendo-as em assuntos de Estado.

Dessa forma, enquanto em relação à questão fundiária, o silêncio eloquente do texto fundamental fez do apossamento a única forma de aquisição de terras no período compreendido entre 1822 e 1850 (lapso temporal que ficaria conhecido como “período das posses), a escravidão, ainda que desprovida de menção expressa na Lei Fundante do Império, estava garantida a partir de uma interpretação sistemática do texto. Veja-se:

“Constituição política do Imperio do Brazil [...]

Art. 1. O IMPERIO do Brazil é a associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles formam uma Nação livre, e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se opponha á sua Independencia. [...]

TITULO 2º

Dos Cidadãos Brasileiros

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação [...]”.
(SIC).

De início, pode-se observar que, ao admitir que poderiam os cidadãos brasileiros terem nascidos livres ou não, o art. 6º da Constituição de 1824, mais do que deixar escapar a licitude da existência de escravos em território nacional, retira desse segmento da sociedade qualquer tipo de consideração no tocante à cidadania.

Por outro lado, vislumbra-se que o conceito de cidadania vigente segundo essa ordem constitucional era absolutamente restrito, já que, efetivamente, apenas uma parcela muito restrita dos habitantes do tinha condições de participar da vida política do Estado Brasileiro.

Com a palavra, a Constituição do Império:

“Art. 8. Suspende-so o exercicio dos Direitos Politicos
I. Por incapacidade physica, ou moral.

II. Por Sentença condemnatoria a prisão, ou degredo, enquanto durarem os seus effeitos. [...]
 Art. 91. Têm voto nestas Eleições primarias
 I. Os Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos politicos. [...]
 Art. 92. São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes. [...]
 V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos. [...]
 Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se
 I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.
 II. Os Libertos. [...]"

Consoante pode ser visto, nem a liberdade tinha o condão de trazer cidadania a quem fora outrora escravizado, já que o citado texto normativo inseriu duas ordens de restrição aplicáveis ao *liberto*, uma de ordem econômica e outra ligada a sua própria condição jurídica de egresso da escravidão.

Sem embargo de não gozar, de fato, de cidadania alguma, o liberto conseguia, ainda assim, ocupar nível social bem melhor do que o do escravo, que sequer poderia ser qualificado como sujeito.

1.1.3. A transição do Estado escravista para o Estado burguês

Único País a despontar nas Américas sob a forma monárquica, o Brasil, então constituído como um Império, teve na centralização do poder um dos sustentáculos do regime escravista (SILVA, 1996, p. 97).

Ocorre que a acumulação originária de capitais mencionada anteriormente, ao concentrar a riqueza nos países europeus (notadamente na Inglaterra), viabilizou ali a eclosão da Revolução Industrial, movimento que, ao dinamizar as relações de produção, provocaria uma profunda alteração na lógica então vigente na divisão internacional do trabalho – ainda mais abrangente e internacionalizada.

Tratava-se, pois, de um projeto pautado na construção de uma ordem racional burguesa, em que a expansão do capitalismo se apresentava como autêntica missão civilizatória (SMITH, 1990, p. 243).

Assim, o capital, que gerara, em sua fase mercantilista, o escravismo colonial, agora demandava a sua extinção.

Não obstante predominasse àquela época o ideário liberal, a concepção de colonização sistemática de Wakefield, de cunho mais intervencionista, ganhou eco no Brasil e

impulsionou a elaboração de um projeto capitalista local (SMITH, 1990, p. 243), o qual traria, conseqüentemente, profundas alterações nas relações produtivas – mormente no que tange à terra e ao trabalho escravo.

Com efeito, a solução encontrada para a questão fundiária passava pela absolutivização da propriedade da terra, o que corresponderia ao pleno domínio, que seria realizado de forma incondicional.

Considerando que todas as terras no Brasil eram de natureza pública – oriundas do direito de conquista por parte do rei de Portugal e repassadas ao Estado brasileiro por ocasião do processo de independência (SMITH, 1990, p. 307) –, era preciso que o Poder Público tanto inserisse a terra numa lógica de mercado, a partir da instauração de um sistema de alienação coordenado no sentido de garantir um preço justo (não poderia ser nem barato nem caro demais) quanto fizesse os proprietários de terras e escravos pensassem na submissão não do trabalhador, mas da força de trabalho (SMITH, 1990, p. 308).

Ademais, a Inglaterra, interessada na expansão de mercados consumidores, passou a pressionar, principalmente na década de 1830, pelo fim do modo de produção escravista colonial nos países que ainda o adotavam – como era o caso do Brasil.

Isso influenciou diretamente a publicação da Lei “Feijó” – Lei de 07 de novembro de 1831, primeiro diploma nacional a criar, ao menos do ponto de vista formal, algum embaraço ao sistema escravocrata. Veja-se:

“Art. 1º Todos os escravos, que entrarem no territorio ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficam livres. Exceptuam-se:

1º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a paiz, onde a escravidão é permittida, emquanto empregados no serviço das mesmas embarcações.

2º Os que fugirem do territorio, ou embarcação estrangeira, os quaes serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fóra do Brazil.

Art. 2º Os importadores de escravos no Brazil incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Codigo Criminal, imposta aos que reduzem á escravidão pessoas livres, e na multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despesas da reexportação para qualquer parte da Africa; reexportação, que o Governo fará effectiva com a maior possivel brevidade, contrastando com as autoridades africanas para lhes darem um asylo. Os infractores responderão cada um por si, e por todos”.

Acontece, porém, que a ausência de fiscalização fez desse diploma normativo letra morta, porquanto despido de qualquer grau de efetividade.

De fato, o período regencial sofreu com o alto grau de turbulência e instabilidade porque passava o País, que ainda caminhava no sentido de se consolidar como Estado Nacional (SILVA, 2008, p. 94).

Entre 1831 e 1850 (ano de aprovação das Leis Eusébio de Queiroz e de Terras), o Império encontrou, principalmente após a antecipação da maioria do imperador Dom Pedro II – e o encerramento das hostilidades desencadeadas por uma série de insurreições populares registradas no período (como, por exemplo, a Balaiada, Sabinada e a Farroupilha) –, uma certa estabilidade e prosperidade de que carecia para que o Estado Brasileiro pudesse se assentar enquanto instituição (SILVA, 2008, p. 97).

Em 1850 foram editadas então as Leis Eusébio de Queiroz, de Terras, de criação da Guarda Nacional e o Código Comercial.

De toda forma, a modernização trazida pelo advento destas espécies normativas iam colocando em xeque a própria existência da Monarquia, que acabou não resistindo à proclamação da República. Quer dizer: o Estado burguês – que chegou ao Brasil sob a forma republicana (SAES, 1985, p. 346) – já vinha sendo gestado desde a Lei Feijó, quando País começou a se abrir ao influxo de novas correntes ideológicas e a novas formas de estruturação das relações de matriz trabalhista.

O Estado Republicano, assim, foi apenas a forma política encontrada para institucionalizar o papel de Estado burguês, visto como uma forma estatal de organizar, de um modo específico, a dominação de classe por outra a partir de relações de produção capitalistas (SAES, 1985, p. 25) – as quais se caracterizavam tanto pela separação entre o produtor direto quanto pela extorsão promovida pelo proprietário dos meios de produção em face do produtor direto, que vende sua força de trabalho ao câmbio de um salário que tenha o condão de lhe prover suas necessidades (SAES, 1985, p. 27).

1.1.4. A terra como um espaço de conflito no Brasil

Preambularmente – e para além da lógica da propriedade –, a terra é um espaço vivo, consistindo em arena de disputa mesmo entre a fauna e a flora. É, pois um sítio cuja ocupação se traduz como sobrevivência e vivência humanas, já que a terra não é apenas fonte de abrigo ou o de sustento, mas é também o lugar onde se desenvolvem a espiritualidade e a cultura (SOUZA FILHO, 2003, p. 11).

Por ser a terra o espaço vital para a própria construção da identidade para quem a ocupa, ela é vista sob óticas diferentes por estes sujeitos e por quem tem por escopo apenas a realização de sua exploração econômica, de forma que, restando ela como objeto em disputa, o conflito se afigura como inevitável.

Foi assim quando da conquista e mais ainda com a implantação das *plantations* e do sistema escravista colonial no Brasil, formatações responsáveis por impor um manejo absolutamente predatório da terra, pautado na adoção de uma forma extensiva de agricultura, na submissão violenta dos povos autóctones e na instituição da escravatura de povos estrangeiros africanos como base da estruturação das relações de trabalho (SILVA, 2008, p. 53-54).

Preambularmente, impende salientar que é um erro pensar o desenvolvimento da economia escravista como fruto exclusivo da exploração de grandes porções de terra. Com efeito, o latifúndio estava inserido numa teia ampla de relações com posseiros, pequenos proprietários e arrendatários, sujeitos incumbidos não apenas por provisionar matérias-primas e alimentos ao grande senhorio da Colônia, mas também responsáveis por auxiliar na defesa da terra quando conclamados, numa sistemática que lhes conferia vantagens e proteção (FERLINI, 2010, p. 213).

Assim, se as relações entre os senhores de terras e de escravos com as comunidades que se posicionavam à margem do poder posto tinham por fundamento o uso da força⁵, havia situações que colocavam em lados contrapostos fazendeiros, numa disputa entre pares, ou mesmo integrantes desta elite rural e aliados de outros senhores, ocasiões em que, não raramente, o conflito era encaminhado ao Poder Judiciário para ser dirimido – o que se dá principalmente quando o objeto litigioso se referia de alguma forma aos limites e à legitimidade das possessões envolvidas.

Embora antes da Lei 601 de 1850 o acesso às terras se desse de maneira não capitalista (situação que, além de manter a terra fora do mercado, fazia com que a discussão em juízo fosse pautada pela efetiva ocupação e do uso do solo), a condição de “senhor-fazendeiro”, por denotar poder e prestígio, colocava o seu titular em posição radial ao centro de tomada das decisões, de forma que, quanto mais terras e mais escravos possuísse (estes vistos como expressão da pujança econômica do senhor), mais curto era esse raio e maior era a sua força (MOTTA, 1996, p. 57).

Sob o ponto de vista do jogo político, portanto, a discussão sobre a posição de limites divisórios poderia significar a prevalência de um fazendeiro sobre seus pares numa determinada região, situação que fazia com que, por vezes, senhores de terras apoiassem as

⁵ Por esse motivo, inclusive, há pouca referência a litígios envolvendo grandes fazendeiros e pequenos posseiros no âmbito do Poder Judiciário. Em geral, dada a absoluta desigualdade na correlação de forças envolvidas, a disputa era solucionada não sob a forma de um processo, mas através da violência (MOTTA, 1996, p. 50).

pretensões de eventuais pequenos possuidores contra algum vizinho como forma de enfraquecer ou impedir a expansão de um possível rival (MOTTA, 1996, p. 57).

Os pequenos, por sua vez, entravam nesse embate no afã de realizar a utopia de deter um pedaço de chão, seja para passar a integrar o time dos possuidores de terra, seja para terem, através desse espaço, um legado de lutas e tradições a transmitir (MOTTA, 1996, p. 50-51), e acabavam se envolvendo com um mundo que, em regra, lhes era alheio e distante: o Poder Judiciário.

Não se tratava, absolutamente, de uma variável que pudesse ter o seu papel desconsiderado nessa equação – mormente pelo fato de serem os juízes, até hoje, atores com poder de veto em face das demandas que lhes são apresentadas.

1.1.4.1. A estruturação do Poder Judicial do Império

Se, a despeito da passagem do tempo, houve a preservação do poder decisório nas mãos dos magistrados, o capítulo único do título sexto da Constituição do Império trazia consigo uma estrutura judiciária bem diferente da contemporânea, a começar pela nomenclatura atribuída: Poder Judicial.

Assim, e não obstante a redação do art. 151 insculpir um poder independente, na prática os juízes não só poderiam ser suspensos pelo Imperador em virtude de reclamações contra eles feitas (art. 154 da Constituição), como o acesso a tais cargos se dava exclusivamente de maneira política, desde o primeiro grau.

Segundo o Código de Processo Criminal – diploma que dividia com a Carta Magna a responsabilidade pela organização judiciária –, a primeira instância do Poder Judicial era composta por “Districtos de Paz”, “Termos” e “Comarcas”, cada qual provida, respectivamente, por um Juiz de Paz, um Juiz Municipal e um Juiz de Direito.

À exceção dos Juízes de Direito, que eram vitalícios e nomeados diretamente pelo Imperador, de acordo com a combinação dos artigos 153 da Constituição e 44 do Código de Processo Criminal, tanto os Juízes Municipais quanto os Juízes de Paz ficavam nos seus respectivos cargos por tempo determinado, sendo aqueles nomeados pelo Presidente da Província (art. 34 do Código de Processo Criminal) e últimos eleitos segundo a forma utilizada na eleição para os Vereadores das Câmaras (art. 162 da Constituição).

Considerando que, ademais da proximidade dos Juízes de Direito e dos Juízes Municipais com o alto escalão da Administração Imperial, para a investidura nos referidos cargos, a rigor, era exigido o bacharelado em Direito e formação em Direito ou exercício hábil

da advocacia – nessa ordem (arts. 44 e 33 do Código de Ritos Criminais), vislumbra-se que, dado o caráter elitista tanto do curso jurídico quando da profissão advocatícia, tais posições se destinavam às classes prestigiadas.

Outrossim – e de modo não menos relevante –, há que se observar que sem embargo de haver eleição para o cargo de juiz de paz, o voto em tal pleito, segundo o art. 92 Constituição Imperial, era qualificado (censitário) e exigia do pretense participante renda líquida anual de cem mil réis.

Tais digressões só levam à conclusão de que, de fato, a organização judiciária do Império, assim como a dos demais poderes, efetivamente fora estruturada para manter o Poder Judicial afastado dos estratos mais humildes da sociedade brasileira.

A amostra colhida quando da elaboração da tese de doutorado de Márcia Motta (1996) – aqui utilizada como fonte de dados processuais em virtude da relação de seus recortes temporal (1834 a 1837) e espacial (concentrado em Paraíba do Sul, atual estado do Rio de Janeiro – distante 138 Km, em medições atuais, do então Município Neutro) com o objeto da presente pesquisa – mostra mais do que isso: os juízes, que também eram senhores de terras, por vezes funcionavam como testemunhas nos respectivos processos, contexto este que revela uma profunda relação de promiscuidade e de interesse pessoal nas demandas. Veja-se (MOTTA, 1996, p. 64-66):

“[...] Francisco José Leite Guimarães era Juiz Municipal, Juiz de Direito e também fazendeiro na região. Suas terras limitavam com as de Correia Abrahão, segundo o depoimento de uma das testemunhas do fazendeiro, o também juiz e fazendeiro Antônio Moreira Castilho. Num jogo de forças entre fazendeiros e juízes, Francisco José Leite Guimarães, por um lado, e Antônio Moreira de Castilho, por outro, davam o tom da dimensão do conflito, tido como resultado da teimosia de Manoel Pedro e seus amigos. [...]

Era preciso chegar a uma conclusão. Em outubro daquele ano, o Juiz de Direito deveria resolver o caso. Mas àquela época, Joaquim José dos Santos Silva ocupava este cargo, com Juiz de Direito Interino. Francisco José Leite Guimarães, havia se afastado do caso ‘por se ter dado de suspeito’. Mas sabemos que o atual juiz também não era desinteressado na questão. Ao analisar o processo, Joaquim José dos Santos Silva não encaminhou, no entanto, nenhuma conclusão definitiva. Em fevereiro de 1839, o processo terminou nas mãos de outro Juiz de Direito, Cosme José Correia, que julgou procedente a ação movida por Correia Abrahão contra os pequenos lavradores. Na conclusão do processo, a alegação de que o fazendeiro havia provado ‘ter posse no lugar’ saiu vitoriosa.

A decisão do juiz, após dois anos de efetiva ocupação de Manoel Pedro e seus companheiros desconsiderava o fato incontestável de que Correia Abrahão nada havia provado. Rompia-se o elo mais fraco da cadeia. As reclamações do advogado de Manoel Pedro já não eram mais ouvidas pelos representantes da justiça local. Ao fim e ao cabo, a justiça tornara-se palco de ação dos fazendeiros, travestidos de juízes e lutando para impedir o acesso à terra pelos pequenos posseiros. [...]”

Em suma: eram grandes fazendeiros processando e julgando demandas envolvendo outros grandes fazendeiros, de modo que, aos pequenos possuidores restavam as migalhas caídas, em virtude do confronto, da mesa desses senhores.

1.2. O controle social no Brasil do século XIX

O controle social, nesse sentido, decorre de uma estrutura de poder estabelecida a partir de uma lógica de sobreposição de determinados grupos sobre os demais componentes do tecido social e tem por base a posição ocupada por cada segmento em relação ao espaço central onde tramitam os processos de formação das decisões (ZAFFARONI & PIERANGELI, 2011, p. 62).

Assim, e não obstante relações de dominação tenham sempre se estabelecido ao longo da história da humanidade – não sendo, de fato, uma inovação do capitalismo – coube então às revoluções burguesas o patrocínio de um rearranjo que colocasse a burguesia no centro de tomada dessas decisões, reproduzindo na esfera política, dessa forma, um cenário equivalente ao que já se desenrolava no plano econômico.

Ocorre que, conforme exposto alhures, o capitalismo, por não se desenvolver de forma homogênea e harmoniosa, se alimenta de desigualdades por ele mesmo fomentadas, seja nos planos temporal e espacial ou seja no campo das relações de trabalho, o que fez com que o escravismo colonial e o sistema de *plantations* impulsionassem as engrenagens da revolução industrial inglesa.

Esse arranjo produtivo, contudo, serviu aos interesses do grande capital apenas até certo ponto. Conforme pode ser observado ao longo do período oitocentista, a necessidade de expansão capitalista dos países centrais para os periféricos desencadeou, nestes últimos, uma onda de transformações econômicas e jurídicas nos espectros da propriedade e das relações de trabalho.

O Brasil não foi exceção, de modo que, ainda que as mudanças sociais experimentadas ao longo do século XIX tenham se desencadeado mais por pressão externa do que fatores internos, o que se verifica é que a conjuntura vigente à época da ruptura política com Portugal era bem diversa da existente quando da queda da Coroa.

Se em 1823, por exemplo, os estimados 4 milhões de habitantes que compunham a população brasileira estavam distribuídos entre senhores de terras e de escravos (classe dominante), pessoas livres (como pequenos proprietários rurais, comerciantes, intelectuais, funcionários públicos, clérigos e militares) integrando uma espécie de grau intermediário na

sociedade, e trabalhadores submetidos a relações de trabalho não capitalistas (escravidão e servidão) compondo a base da pirâmide social, sendo que destes cerca de 1 milhão e 200 mil estavam escravizados (SODRÉ, 2019, p. 47); a realidade em 1889 indicava uma genuína transfiguração social, com uma redução vertiginosa no número de cativos – correspondiam cerca de 700 mil pessoas num universo de aproximadamente 14 milhões – e um rápido crescimento urbano em algumas das principais cidades brasileiras (SODRÉ, 2019, p. 49-50).

As elites precisavam rever os seus mecanismos de controle social.

1.2.1. O controle social dos cativos no Estado escravista

Em que pese os Códigos Criminal e de Processo Criminal do Brasil Império tenham sido concebidos à luz do pensamento liberal, a distância efetiva entre o ideário e a realidade de um país ainda regido pelo escravismo colonial retardou a aplicação prática, em solo tupiniquim, das promessas civilizatórias que inspiraram a elaboração dos aludidos diplomas legais, os quais, não obstante a contradição marcante no ordenamento jurídico brasileiro da época, eram inclusive considerados avançados para a época.

Conforme mencionado alhures, uma das características marcantes da escravidão é exatamente a subtração da condição de pessoa do escravizado, que passa, por convenção jurídica, a receber o tratamento de coisa, estando sujeito às disposições legais atinentes à propriedade.

Não que o escravo perca, através dessa obra de ficção jurídica, sua compleição física e psíquica de ser humano. A negação de sua condição de sujeito, ao retirar, para o direito, o seu caráter humano, o subjuga à autoridade de outrem, que sobre ele passa a exercer coerção (GORENDER, 2016, p. 61).

Ocorre que, sem embargo do estatuto jurídico que qualificava a escravidão, o posicionamento dos escravizados, enquanto classe, a base da pirâmide social, lhes garantia o mínimo de humanidade: a possibilidade de ter reconhecida a sua responsabilidade penal (GORENDER, 2016, p. 65), já que direitos e responsabilidades são atributos exclusivos de quem é considerado pessoa.

Devem ser observadas, nesse ponto, as regras trazidas pelo Código Criminal do Império, de 1830:

“Art. 60. Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoutes, e depois de os soffrer, será entregue a seu

senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar.
O numero de açoutes será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cinquenta”.

Considerando que o controle social é a forma encontrada pelas classes dominantes para condicionar o comportamento das classes dominadas (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2011, p. 61) –, vislumbra-se que o direito penal não era a forma mais usual para disciplinar socialmente os escravos, tendo o seu âmbito de incidência, em relação a eles, restrito às situações dotadas de maior gravidade (como, por exemplo, o crime de insurreição⁶) – mesmo porque o objetivo do modo de produção escravista colonial era tratar o escravo a partir da lógica estritamente objetiva de uma relação de propriedade⁷.

Feitas tais digressões, pode-se observar, portanto, que no escravismo colonial há, na dinâmica da luta de classes, um amplo predomínio do controle social privado, concentrado nas mãos do senhor do escravo e por ele exercido de forma correcional: o castigo senhorial.

Essa modalidade de castigo, por estar resguardada na legislação da época, era tida como absolutamente legítima.

Sobre esse ponto, convém novamente lançar os olhos sobre o antigo Estatuto Repressivo Imperial:

“Art. 14. Será o crime justificavel, e não terá lugar a punição delle: [...] 6º Quando o mal consistir no castigo moderado, que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discipulos; ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade delle, não seja contraria ás Leis em vigor”.

À luz do teor do dispositivo acima colacionado, pode-se dizer que, sem embargo da violência física impingida ao escravo, a possibilidade de justificação da medida coercitiva confere legitimidade e licitude ao castigo senhorial moderado.

⁶ Código Criminal do Império (1830).

Art. 113. Julgar-se-ha commetido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força. Penas - Aos cabeças - de morte no gráo maximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no minimo; - aos mais - açoutes.

Art. 114. Se os cabeças da insurreição forem pessoas livres, incorrerão nas mesmas penas impostas, no artigo antecedente, aos cabeças, quando são escravos.

Art. 115. Ajudar, excitar, ou aconselhar escravos á insurgir-se, fornecendo-lhes armas, munições, ou outros meios para o mesmo fim. Penas - de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo; por doze no médio; e por oito no minimo.

⁷ Nesse sentido, Perdigão Malheiro expõe que apenas no âmbito penal, enquanto sujeito ou agente do crime, adquire o escavo a condição de ente humano, tornando-se assim possível a sua responsabilização pessoal e direta pelo delito que lhe fora imputado. (MALHEIRO, 1866, p. 28).

De fato, o Estado se imiscuía nesta seara apenas quando agisse o senhor de maneira abusiva. Há registros históricos de processos criminais notórios movidos em desfavor de proprietários de escravos por maus tratos perpetrados contra escravos, como ocorreu com Dona Anna Rosa Vianna Ribeiro – Baronesa de Grajaú, acusada pelo Promotor Público de São Luís de ter matado, em 13 de novembro de 1876, criança escrava de sua propriedade, conforme noticiado na edição nº 991, de 24 de novembro desse mesmo ano, do *Diário do Maranhão – Jornal do Commercio, Lavoura e Indústria*⁸.

De toda forma, a maior parte de casos envolvendo fatos como esse não chegavam ao conhecimento das autoridades, até mesmo porque, de acordo com o art. 89 do Código de Processo Criminal, o escravo não podia sequer testemunhar contra o seu senhor. Veja-se:

Art. 89. Não podem ser testemunhas o ascendente, descendente, marido, ou mulher, parente até o segundo gráo, o escravo, e o menor de quatorze annos; mas o Juiz poderá informar-se delles sobre o objecto da queixa, ou denuncia, e reduzir a termo a informação, que será assignada pelos informantes, a quem se não deferirá juramento.

Por outro lado, recaindo sobre o escravo, contudo, qualquer conduta criminosa, o sujeito passivo do crime seria o seu senhor, quer teria, através da lesão provocada no cativo (ou mesmo em caso de óbito) o seu patrimônio atingido.

1.2.2. A propriedade privada e o discurso penal

A consolidação do sistema capitalista, no século XIX, com a burguesia detendo tanto o poder econômico quanto o político, trouxe, para o universo da lei, os ideais garantistas que serviram de combustível para a deflagração das revoluções propulsoras da fundação do próprio Estado de Direito, tendo por cerne – há que se destacar – a positivação da enunciação teórica de propriedade privada formulada por John Locke.

Acontece que, para além do texto legal, o Capital demandava a construção de um enredo idôneo a assegurar de maneira lógica e coerente a tutela da propriedade privada, resguardando-se, desta forma, através de uma ordem jurídica estabelecida ao seu redor, a supremacia da burguesia em detrimento das camadas menos favorecidas da sociedade. Era preciso, então, a adoção de um mecanismo de controle social dotado de medidas extremas

⁸ Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/720011/per720011_1876_00991.pdf>, acesso em 23 de novembro de 2020.

capazes de dissuadir e segregar quem ousasse investir, de alguma forma, contra a ordem vigente.

Nesse sentido, o discurso penal se orquestrou, a um só tempo, como o palco e destino; um meio do qual e pelo qual se luta, traduzindo-se como um poder de que se busca assenhorear: o de, em suma, ser dono da narrativa (GRACIA MARTÍN, 2005, p. 117). É, em verdade, um poder que permite ao seu detentor a formulação de conceitos, categorias e tipologias que recairão sobre o mundo empírico, fornecendo, assim, padrões de interpretação e conhecimento da realidade (GRACIA MARTÍN, 2005, p. 118).

A importância da regência da trama se revela no fato de essas definições carregarem em si mesmas um duplo aspecto de positividade material, vez que a conceituação e categorização das situações que são alvo do discurso dele excluem outras que ali não estejam previstas (GRACIA MARTÍN, 2005, p. 120).

Em outras palavras: sendo a burguesia a detentora dos poderes econômico e político (e do discurso por conseguinte); e estando a propriedade privada no centro da ordem burguesa, pode-se dizer que a construção normativo-típica da criminalidade penderá majoritariamente em desfavor do grupo de despossuídos, restando a potestade punitiva, na maior parte das vezes, distante dos grandes proprietários, numa lógica absolutamente seletiva (ZAFFARONI & PIERANGELI, 2011, p. 62).

Por ser o discurso um produto da história, sua compreensão exige o reconhecimento dos limites e critérios originadores de seus conceitos e categorizações (GRACIA MARTÍN, 2005, p. 119).

Assim, no esteio da lógica industrial da materialização do progresso, o positivismo oitocentista reverberou no campo jurídico propondo a adoção de uma estrutura meramente formalista, despida de qualquer substrato axiológico externo que pudesse servir de fundamentação e/ou limitação ao direito posto – mormente no que tange à concepção jusnaturalista de direito natural (FERRAJOLI, 1995, p. 226-227).

Foi a partir desta perspectiva que veio à tona a ideia de completude e autossuficiência das codificações emanadas ao longo desse período, as quais, imbuídas de atributos como generalização e abstração, teriam, segundo a narrativa positivista, o condão de dar concretude ao postulado da legalidade através do alcance de um estado de plena neutralidade, como se a lei (principalmente a de natureza penal) pudesse ser mantida alijada de qualquer tipo de valoração ou vinculação ideológica.

Assim, a subtração, da cultura jurídica, da necessidade de referências axiológicas validadoras e refreadoras do direito penal adveio exatamente desta concepção de ser a lei um

fim em si mesmo, sendo despiciendo o exame de elementos de justificação externa (FERRAJOLI, 1995, p. 230).

Essa ruptura com o pensamento ilustrado setecentista, ocorrido principalmente a partir da segunda metade do século XIX, representou, de fato, uma mudança de atitude política dentro da tradição jurídica liberal, com a substituição da ideia de limitação do poder estatal através do estabelecimento de garantias individuais pela defesa dessa nova ordem socioeconômica erigida em torno da propriedade privada, resguardando-a de eventuais investidas oriundas das classes subalternas – vistas, então, como “ameaçadoras e perigosas” (FERRAJOLI, 1995, p. 228).

No campo do direito penal, o discurso liberal – que secularizou na forma de *standards* os valores regentes da burguesia, trazendo para o campo da criminalidade qualquer conduta que pudesse colocar em risco a propriedade privada – se expandiu sistematicamente nos fóruns, na academia e mesmo na rua, consolidando uma narrativa que predomina até os dias atuais, não obstante tenha exsurgido do segundo pós-guerra uma nova ordem, influenciada por uma acepção garantista renovada por uma verdadeira virada axiológica.

Vislumbra-se, a partir disso, que o comportamento recalcitrante de grande parte dos operadores do direito, em fazer valer os valores regentes de uma nova ordem constitucional progressista, advém de uma formação autoritária e antigarantista baseada numa visão contemplativa e acrítica que se contentou com a noção de mera legalidade (FERRAJOLI, 1995, p. 230-231), e que aceitou, desta forma, a falácia da neutralidade norteadora do discurso de criminalização (ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA & SLOKAR, 2006, p. 71).

Com efeito, poder dispor do discurso penal significa deter a discricionariedade (no sentido mesmo de juízo de conveniência e oportunidade) sobre quais condutas serão objeto de tipo penal, mantendo fora do âmbito da punibilidade outras ações em que não haja vantagem, para a classe dominante, com uma eventual tipificação ou, quando esta ocorre, a previsão de pena grave.

Assim, se a mera legalidade se traduz para as classes poderosas como garantia de proteção dos bens jurídicos por eles amplamente gozados e de exclusão, do discurso de criminalidade, de condutas potencialmente lesivas ao interesse coletivo eventualmente perpetradas por esta casta (o que na prática corresponderia à própria expansão das efetivas e amplas liberdades gozadas por este segmento); para a base da pirâmide social restaram garantias formais que, dadas as estruturas sociais então vigentes, impuseram, na prática, o controle social pautado na disciplina, segregação e repressão (GRACIA MARTÍN, 2005, p. 126-127).

Como exemplos fáticos desta assertiva podemos citar a doutrina do *separate but equal*, consagrada na Suprema Corte dos Estados Unidos da América em 1896 através do precedente *Plessy v. Ferguson*, 163 U.S. 537 (1896) – o qual decidiu pela constitucionalidade da instituição de um sistema de segregação racial nos antigos territórios confederados norte-americanos – e a criminalização da capoeira, no Brasil, sob os tipos penais constantes dos artigos 402 a 404 do Código Penal de 1890. Veja-se:

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou inculcando temor de algum mal:

Pena - de prisão cellular por dous a seis mezes.

Paragrapho unico. E' considerado circunstancia aggravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta.

Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

Art. 403. No caso de reincidencia, será applicada ao capoeira, no gráo maximo, a pena do art. 400.

Paragrapho unico. Si for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena.

Art. 404. Si nesses exercicios de capoeiragem perpetrar homicidio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor publico e particular, perturbar a ordem, a tranquillidade ou segurança publica, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas comminadas para taes crimes.

1.2.3. O Código Penal de 1890 e a consolidação do discurso penal burguês no Brasil.

Mais do que fatores internos, as alterações econômicas provocadas pelo avanço da coligação entre as agendas do capital estrangeiro e das elites nacionais no Brasil acabaram, ao final de um longo processo de ruminação histórica, por realocar certas posições no tecido social

Não que isso tenha alterado a ordem do poder – tal qual faz uma revolução. Longe disso, inclusive. Foi algo que representou principalmente a adaptação da elite aos novos tempos que surgiam no horizonte, responsáveis pelo sepultamento jurídico quase que simultâneo da Monarquia e da escravidão, instituições que sobreviveram abraçadas ao longo de mais de 67 anos do século XIX.

Nesse ponto, há que se ressaltar as transformações sob o prisma jurídico porque, enquanto a República de fato se sobrepôs à Coroa e trouxe uma nova realidade à figura estatal no Brasil, relações de trabalho análogas à escravidão ainda se constituem, em pleno século XXI, uma realidade para parte dos brasileiros e, volta e meia, viram notícia na mídia.

À vista disso, se se considerar que a abolição representou a derrocada do próprio Império (OLIVEIRA, 1989, p. 12), é preciso ter em mente que o início dessa marcha teve início em 1831, época em que contextualmente vieram a lume dos Códigos Criminal (1830) e de

Processo Criminal (1832) do Império e a Lei Feijó – pontapé inicial da revisão, no ordenamento jurídico, de pontos então demandados pelo capitalismo internacional – destacando-se a Inglaterra, país que, em que pese tenha lucrado extraordinariamente com a exploração do tráfico de seres humanos, em virtude da revolução industrial, proclamara, nos anos 1830, a abolição em seus territórios – não sem o pagamento de uma gorda indenização aos então proprietários de escravos, por óbvio (MANJAPRA, 2016) – e, a partir disso, acabou por proibir o tráfico escravista marítimo.

O Código Criminal, em verdade, foi um dos melhores demonstrativos da versão brasileira do liberalismo, sendo, a um só tempo, inspirado no revolucionário Código Penal Francês de 1791 e no diploma de matriz escravocrata oriundo do estado americano da Louisiana, como se a chancela da lei pudesse superar o paradoxo oriundo da fusão de ideais como liberdade e igualdade com a escravidão e soberania popular com despotismo monárquico (GOMES & GAZOTO, 2016, p. 91).

Nessa mesma linha, a República também contemplou a consagração da incongruência, já que, não obstante ocorrência da libertação dos escravos, parte considerável dos 300 mil senhores de terras do Brasil permaneceu presa às relações de trabalho não capitalistas – tais como a servidão ou mesmo a escravidão – (SODRÉ, 2019, p. 49) e isso contou com vistas grossas por parte do nascente Estado Republicano.

O que se vê com isso é que as contradições próprias do País iam moldando não apenas a forma como ele se organizava, mas também a forma como por aqui se pensava, fazendo com que as ideias europeias desembarcadas em solo tupiniquim ganhassem uma roupagem adaptada à realidade sociopolítica brasileira (GOMES e GAZOTO, 2016, p. 115-116).

Nesse contexto de transição (e de contradição), o positivismo comteano adentra ao País e consegue influenciar diversos grupos, como estudantes, profissionais liberais e militares (GOMES e GAZOTO, 2016, p. 115-116), provocando agitação social principalmente nas camadas intermediárias da sociedade – setores que, associados aos grandes senhores de terra, impulsionaram a proclamação da República.

Ocorre que, abolição da escravidão, ocorrida no apagar das luzes da Monarquia, impôs à elite brasileira a adoção de novas formas de controle social, consentâneas com o momento por que passava a sociedade, o que correspondia, efetivamente, tanto à observância na alteração da gestão da terra (propriedade privada) quanto no fato de não estarem mais os antigos escravos sujeitos ao poder correcional que lhes era imposto por seus antigos senhores.

Não por outro motivo, o Código Penal da República foi editado mesmo antes do documento político responsável pela refundação do Estado Brasileiro, pactuado agora sob a forma republicana.

2. OCUPAÇÃO DA TERRA: O INÍCIO, O FIM E O MEIO

2.1. Ocupação: da legitimidade à marginalização

Dentro do espectro de formação da cultura jurídica brasileira, sedimentou-se em torno do Código Civil da Primeira República (1916) o entendimento de que, ainda que não se trate de um direito propriamente dito – porquanto situação de fato –, a posse mereceria o resguardo da tutela jurídica por se tratar, a rigor, do aspecto extrínseco da própria propriedade (MONTEIRO, 1984, p. 20).

Sendo, pois, um elemento externo – e para além de não se confundirem –, posse e propriedade poderiam paradoxalmente coexistir, restando a submissão física do bem em questão amparada por uma relação jurídica de domínio que lhe seja pretérita ou, de maneira alheia ao direito, decorrente de um fato apto a repercutir legalmente (PEREIRA, 1943, p. 30).

De maneira sintética, esta conceituação é resultado de um enorme esforço teórico realizado ao longo do século XIX⁹ para, ao se descolar o domínio do uso do bem – notadamente da terra –, transferir para o contrato de compra e venda o lastro de legitimação da propriedade (SOUZA FILHO, 2003, p. 26).

À luz do processo histórico de formação do direito brasileiro, todavia, vislumbra-se que tal digressão não passa de uma ficção jurídica concebida para dar à terra os contornos capitalistas de propriedade privada – convertendo-a num ativo, portanto –, relegando-se à coadjuvação a outrora primeva função de prover as necessidades materiais e imateriais humanas (SOUZA FILHO, 2003, p. 26).

Assim, se no regime sesmarial a utilização da terra representava a exteriorização de sua posse (sendo esta a sua própria fonte de legitimação, inclusive), a colocação da terra no mercado pela Lei 601/1850 rompeu abruptamente com a lógica da posse pela ocupação – a qual restara agregada à prática social como autêntico costume jurídico desde a Lei da Boa Razão, de 18 de agosto de 1769 (MOTTA, 1996, p. 155) –, substituindo-a pelo título de propriedade.

Nesse sentido, tendo em vista que a desatenção às condições legais de outorga das respectivas concessões (medição, confirmação e cultura) convertia em meros posseiros boa parte dos pretensos sesmeiros, a Lei de Terras, ao estabelecer as bases de uma espécie de

⁹ A título de ilustração, no afã de demonstrar a complexidade do tema, faz-se menção aqui ao acalorado debate travado por Savigny e Ihering – expoentes das teorias subjetivistas e objetivistas da posse, nessa ordem –, o qual fora responsável, segundo Washington de Barros Monteiro (1984, p. 17), pela formação da doutrina possessória.

programa de regularização fundiária, se apresentava então como genuína promessa de segurança jurídica, consistindo numa ferramenta que buscava preparar o País para o encerramento do ciclo escravista que se apresentava no horizonte da marcha abolicionista iniciada em 1831 pela Lei Feijó (1831) e que fora impulsionada dias antes pela Lei Eusébio de Queiroz (1850), garantindo-se que os cativos que viessem a ser libertados não se tornassem também possuidores de terras.

O texto legal, nesta senda, ao excluir do conceito por ela trazido de terras devolutas as sesmarias em comisso e as posses desprovidas de titulação legal, previu duas regras para a correspondente revalidação, condicionando esta homologação à medição das respectivas áreas e ao pagamento de uma espécie de taxa para a expedição dos títulos. Veja-se:

Art. 4º Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com principios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionario, ou do quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas.

Art. 5º Serão legitimadas as posses mansas e pacificas, adquiridas por occupação primaria, ou havidas do primeiro occupante, que se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes: [...]

Art. 7º O Governo marcará os prazos dentro dos quaes deverão ser medidas as terras adquiridas por posses ou por sesmarias, ou outras concessões, que estejam por medir, assim como designará e instruirá as pessoas que devam fazer a medição, attendendo ás circumstancias de cada Provincia, comarca e municipio, o podendo prorogar os prazos marcados, quando o julgar conveniente, por medida geral que comprehenda todos os possuidores da mesma Provincia, comarca e municipio, onde a prorogação convier.

Art. 8º Os possuidores que deixarem de proceder á medição nos prazos marcados pelo Governo serão reputados cahidos em comisso, e perderão por isso o direito que tenham a serem preenchidos das terras concedidas por seus titulos, ou por favor da presente Lei, conservando-o sómente para serem mantidos na posse do terreno que occuparem com effectiva cultura, havendo-se por devoluto o que se achar inculto.

Art. 11. Os posseiros serão obrigados a tirar titulos dos terrenos que lhes ficarem pertencendo por effeito desta Lei, e sem elles não poderão hypothecar os mesmos terrenos, nem alienal-os por qualquer modo.

Esses titulos serão passados pelas Repartições provinciaes que o Governo designar, pagando-se 5\$ de direitos de Chancellaria pelo terreno que não exceder de um quadrado de 500 braças por lado, e outrotanto por cada igual quadrado que de mais contiver a posse; e além disso 4\$ de feitio, sem mais emolumentos ou sello. [...].

Observado o grau de considerável complexidade que já a essa época caracterizava a dinâmica social brasileira, tem-se que, para além de vedar o acesso dos cativos que viriam a ser libertados às terras, a conjugação da imposição dessas taxas de titulação com a falta de recursos e a ignorância relacionada ao campo normativo de regência, todavia, serviu a um só tempo para impedir, na prática, a transmutação de pequenos posseiros (pobres) em proprietários e arrebatá-los das áreas ocupadas por eles até então, sujeitando-os também aos mandos (e desmandos) dos que efetivamente se tornaram recém titulados.

Longe de ser este um efeito colateral das medidas legalmente adotadas, compulsando os debates realizados no Senado do Império quando da tramitação do projeto de lei que após a sua aprovação viria à lume sob o epíteto de “Lei de Terras” pode se constatar que a espoliação dos pequenos foi encarada pelos senadores da época como etapa necessária à confirmação e consolidação do poder de uma classe que se refundava sob a alcunha de “proprietários de terras”.

Os registros em que constam os posicionamentos exarados pelos integrantes do Senado do Império (que também eram senhores de terras) puderam ser obtidos a partir de uma publicação de uma reportagem especial feita por Ricardo Westin e veiculada pelo *Arquivo S* da Agência Senado (2020) – do Senado Federal –, por ocasião do 170º aniversário da edição da Lei 601/1850 e demonstram claramente o ideário dominante na citada Casa Legislativa neste período. Confira-se:

[...] — No Brasil, têm sido esbanjadas as terras — queixou-se o senador Bernardo Pereira de Vasconcellos (MG). — Só não é proprietário o que não quer ser. Depois da suspensão das sesmarias, qualquer apodera-se de terreno devoluto, fixa nele sua residência, planta, colhe e ninguém lhe disputa.

Para o senador Vergueiro (MG), o problema eram apenas os pequenos posseiros:

— Se não se puser obstáculo a essas invasões, apenas restarão algumas terras devolutas nas províncias do Pará, de Mato Grosso e de Goiás [as atuais Regiões Norte e Centro-Oeste inteiras]. Para as mais, acabam-se em pouco anos. E será isso útil? Não, é prejudicialíssimo não só aos interesses do Tesouro, mas da civilização, porque essa gente espalha-se pelo meio do sertão e barbariza-se, não reconhece autoridades senão as suas paixões. [...]

— Sabe-se quantas vezes têm acontecido que homens que apenas levam consigo um bocado de farinha dentro de um saco e uma foice e um machado ao ombro têm se introduzido no interior dos matos virgens das fazendas ou matas devolutas da nação, derrubando e roçando, e se apresentado dizendo: “Esta terra é minha, porque dela tomei posse”. Não é possível que a lei consinta em tal absurdo — indignou-se o senador Clemente Pereira (PA). [...]

O Visconde de Abrantes opinou:

— O preço deve ser elevado para que qualquer proletário que só tenha a força do seu braço para trabalhar não se faça imediatamente proprietário comprando terras por vil preço. Ficando inibido de comprar terras, o trabalhador de necessidade tem de oferecer seu trabalho àquele que tiver capitais para as comprar e aproveitar. Assim consegue-se que proprietários e trabalhadores possam ajudar-se mutuamente. (WESTIN, 2020).

Uma vez subtraídos das terras que até então estavam sob sua posse – e sem condições de, na forma do art. 1º da Lei 601/1850, adquirir outras através da compra –, passaram os pequenos posseiros a engrossar, juntamente com imigrantes e alforriados, uma massa de desvalidos que vinha se formando nesse processo de transição do Estado escravista para o Estado burguês, restando para eles apenas a sujeição à precariedade do trabalho no latifúndio, o deslocamento para regiões de fronteira agrícola ou a migração para cidades como o Rio de Janeiro (MAIA, 1999, p. 16).

Isso sem falar, por óbvio, que, para além do despojo, a tipificação como crime, no art. 2º da Lei 601/1850, da posse de terras devolutas serviu para deflagrar um processo de marginalização que serviria de combustível para a criminalização dos envolvidos nessas ocupações pelo aparato repressor do Estado burguês – alçado, com o advento da era republicana, à categoria de titular do monopólio do uso da força.

2.2. A República entre coronéis e marginais

À época da edição da Lei de Terras, a já complexa realidade social brasileira ainda vivia a fase de sementeira de conflitos que, fomentada pelo surgimento de novas contradições, se agudizariam nas décadas subsequentes e culminariam na produção de massacres que regariam com o sangue de tantos *Severinos* a terra por eles buscada, como foi o caso de Canudos (1897), Contestado (1912 a 1916) e Caldeirão da Santa Cruz do Deserto (1937) – movimentos de caráter messiânico que foram brutalmente reprimidos pelo Exército e cuja resistência não pode ser desprezada ou mesmo subestimada, ainda que, no exemplo brasileiro, Davi sempre tenha perecido diante de Golias.

A passagem progressiva do escravismo para o capital, ao longo da segunda metade do século XIX ia carreando consigo uma série de transformações que, mesmo se dando em torno da terra, passariam a reverberar de maneira significativa na conformação socioeconômica brasileira, como o desenvolvimento de pequenas atividades industriais (e a produção de produtos não duráveis destinados ao atendimento de necessidades de fatias menos favorecidas do mercado interno); o incremento de setores ligados ao comércio, às profissões liberais, ao serviço público e ao meio militar; a substituição paulatina do trabalho escravo pelo livre (com a chegada de imigrantes europeus de origens diversas) e a mudança de perfil da classe dos proprietários à medida em que ia se abandonando a carranca escravocrata em detrimento da carapuça do empresariado (MAIA, 1999, p. 11-14).

Esses câmbios, ao passo em que iam gerando descompasso e inadequação entre a esfera sociopolítica do Império e a realidade vivenciada no âmago da sociedade brasileira, acirravam ainda mais as contradições presentes na conjuntura e produziam, com isso, fissuras nas vigas de sustentação da monarquia, que já não conseguia congregar ao seu redor interesses de diversos novos setores que passaram a integrar a elite e que, insatisfeitos com a coadjuvação, reivindicavam para si mais protagonismo.

Somando-se ao acúmulo dessas tensões, a chegada a estas terras de novas correntes de pensamento (como o positivismo) passou a alimentar – mormente a partir da década de 1870

– o ideário republicano que, a despeito de se manter em estado de latência ao longo de todo o período monárquico, pairava como um fantasma a assombrar a Casa de Bragança desde antes da deflagração da Independência. A República, que passava a se apresentar, cada vez mais, como uma alternativa às demandas dessas categorias que emergiam, não vinha sozinha: consigo estavam as expectativas de reformas sociais e políticas que trariam desenvolvimento e a modernização do Estado através da sua descentralização (MAIA, 1999, p. 18-19).

Não obstante pendesse a espada de Dâmocles sobre a cabeça do Segundo Reinado, fato é que o irromper dos primeiros raios de sol do dia 15 de novembro de 1889 desvelou do mundo das sombras um golpe¹⁰ que tomou de assalto não apenas o Imperador, mas a maior parte da população que, alheia a tais acontecimentos, nada sabia (ou mesmo compreendia) acerca daquela ocasião que representara a um só tempo a aurora republicana e o crepúsculo da Monarquia (MAIA, 1999, p. 24).

Não que o pacto de sustentação da instituição monárquica não apresentasse sinais de iminente rotura – mormente a partir da abolição formal da escravatura –, mas a forma como adveio a República no Brasil escancara a circunstância de que esse distanciamento originário constituiu etapa necessária na formatação de um rearranjo normativo-institucional concebido para preservar o domínio das oligarquias e manter fora dos espaços decisórios as demandas da base da pirâmide social (MAIA, 1999, p. 23).

2.2.1. Perspectivas institucionais do coronelato.

Fortemente inspirada na Constituição dos Estados Unidos da América, a Carta Política pátria de 1891 refundou as bases do Estado Brasileiro, talhando a forma republicana federalista sobre os escombros da antiga conformação monárquica unitária¹¹, substituindo, pois, a centralização do poder outrora vigente no período imperial pela autonomia dos entes federados (as antigas províncias, doravante nomeadas “estados”, segundo o art. 2º do Texto

¹⁰ De um modo geral, os militares, perpetradores do golpe responsável pela deposição do regime monárquico não figuravam no rol histórico de republicanos brasileiros *convictos*, estando mais para uma categoria descontente com a Administração Imperial e que clamava – mormente após a Guerra do Paraguai – por maior participação no processo de formulação das grandes decisões nacionais. A participação desta categoria no “movimento de 15 de novembro”, todavia, fora demandada pela elite cafeeira da província de São Paulo – esta sim com maior engajamento na citada causa –, dada a penetração que tinham os militares por todo o território nacional, algo que talvez pudesse compensar a falta de adesão do que eles consideram como populacho ao ideal republicano, conferindo, desta forma, um caráter mais nacional ao fato que viria a se suceder essencialmente no então Município Neutro da Corte – a cidade do Rio de Janeiro. (MAIA, 1999, p. 24).

¹¹ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Art. 1º - A Nação brasileira adota como forma de Governo, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constituiu-se, por união perpétua e indissolúvel de suas antigas Províncias, em Estados Unidos do Brasil”.

Fundamental¹²), com a conseqüente previsão de um amplo sistema legal de repartição de competências.

Na prática, tal qual um botim de guerra, o Estado brasileiro renascia sob o manto da República completamente loteado (e sitiado) pelas oligarquias que sobre ele se impunham, restando o poder político assegurado precipuamente pelos controles da terra e da representatividade eleitoral: os pilares sobre os quais se assentava o coronelismo – sistema político vigente no País em uma época determinada (1889-1930) e que se firmara a partir de uma relação de cambalacho estabelecida entre a pessoa do Governador de Estado – personagem ingresso no ambiente institucional com a criação do centrífugo federalismo brasileiro e cuja autoridade, diversamente do que ocorria com o então Presidente de Província se lastreava não no distante poder central do Ministério da Coroa, mas em bases políticas fixadas dentro do próprio estado-membro – e os chefes políticos locais – doravante nominados coronéis –, atuantes em nível municipal ou regional (CARVALHO, 1997).

Assim – e em que pese tenha o regime republicano sofrido, em seus primeiros anos, com a instabilidade política –, a associação da escalada da burguesia cafeeira ao Palácio do Catete com o domínio parlamentar já exercido por esta classe possibilitou a formulação, no governo Campos Sales (1898-1902), da famigerada Política dos Governadores – ajuste que, tendo por epicentro o coronelismo, fundou, em nível nacional, uma espécie de pacto de vassalagem em que o Governo Federal, em troca do apoio político, no Congresso, à predominância do setor cafeeiro na condução da política econômica do País, se comprometeu a respeitar a autonomia das lideranças regionais incumbidas da administração pública de cada uma das unidades federadas (MAIA, 1999, p. 31), garantindo-lhes, dessa forma, nos termos do art. 64 da carta republicana novecentista, o controle das terras devolutas. Veja-se:

Art 64 - Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.

Na prática, tendo em vista que a propriedade da terra, mais do que um signo distintivo identificador¹³, representava a própria posição social hegemônica da classe, a outorga da condução dos negócios fundiários alçava o grupo beneficiado à sobreposição, em nível

¹² Art. 2º - “Cada uma das antigas Províncias formará um Estado e o antigo Município Neutro constituirá o Distrito Federal, continuando a ser a Capital da União enquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte”.

¹³ Algumas famílias, como a família Caiado, em Goiás, carregam na relação em que travam com a terra a própria tradição coronelística do clã. (RIBEIRO, 1998).

estadual, aos coronéis rivais e às camadas populares da população, sendo a estas últimas despendido, a partir da negativa formal do acesso à terra, o tratamento de sujeição – na hipótese de adesão ao papel que lhes fora designado – ou de marginalização se a opção considerada fosse a resistência – caso das ocupações.

A efetividade dessa política, porém, dependia de sua interiorização nas respectivas unidades federadas, onde se encontravam as bases que forneceriam o combustível necessário para o seu próprio sustento, conferindo-lhe legitimidade: o voto. Garantindo-se, pois, a votação suficiente para alçar à chefia do Poder Executivo Estadual a liderança partidária, a cadeia se fechava com a concessão, pelo correligionário eleito – agora investido no cargo de Governador – do respaldo necessário para que o coronelato alinhado tivesse proeminência em face de dependentes e rivais opositoristas através de sua ingerência no provimento dos cargos públicos dentro da sua respectiva região de influência¹⁴ – algo que inclusive transcendia os limites da Administração Pública estadual.

Nesse sentido, à guisa de exemplo, as edições nº 100 e 102, de 09 e 11 de agosto de 1920, respectivamente, do periódico *A Manhã*¹⁵⁻¹⁶ noticiam polêmica intervenção feita por Horácio de Matos – coronel baiano radicado em Lençóis/BA, na região da Chapada Diamantina e que, cuja força política chegava a lhe render a alcunha de “governador do sertão” – na administração dos Correios, órgão que à época já integrava a Administração Pública Federal.

Com efeito, se a institucionalização do aparato coronelístico sob a forma republicana representativa impunha ao Estado, mais do que nunca submetido a um regime jurídico que tinha no povo o eixo de legitimação da soberania do País, a adoção formal de certos múnus – como o fim do voto censitário e a ampliação do rol de cargos públicos sujeitos a provimento mediante eleições – a preservação, no artigo 70 do texto constitucional de 1891, da

¹⁴ A rigor, a prática de distribuição de cargos públicos em troca de apoio político não apenas é antiga como é algo sistemático por todo o País. A título meramente ilustrativo, encontra-se na tese de doutorado de Carina Martiny exemplo de sua ocorrência no Rio Grande do Sul. Na oportunidade, em troca de missivas com o líder Júlio de Castilhos, o então intendente de Santa Tereza de Caxias (Caxias do Sul/RS, em tempos hodiernos) – José Cândido dos Campos Júnior –, responsável pela obtenção de votos para o pleito de 1901, se aproveitando do canal de comunicação estabelecido, barganha com o grande caudilho a adoção das providências que se fizessem necessárias para se garantir a nomeação de professores para desempenhar suas funções na vila de Nossa Senhora do Loreto (2018, p. 272).

¹⁵ Em matéria veiculada na centésima edição deste mesmo jornal – datada de 09 de agosto de 1920, consta a informação de que Horácio de Matos, inclusive, teria exigido do então governador José Joaquim Seabra sua intervenção em ato de lavra do administrador dos Correios, sob pena de ele mesmo, “o governador do sertão”, tomar direta e imediatamente providências para solucionar a querela. (Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=720151&Pesq=%22coronel%20horacio%22&pagfis=436>>, acesso em 27 de abril de 2022.)

¹⁶ Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=720151&Pesq=%22coronel%20horacio%22&pagfis=444>>, acesso em 27 de abril de 2022.

exigência de alfabetização como requisito para a obtenção da condição de eleitor – herdada do § 2º do artigo 26 da antiga Lei Saraiva¹⁷ (e expressa também no Decreto nº 06 do Governo Provisório, de 19 de novembro de 1889) – ao alijar a quase totalidade da população do processo de escolha, impediu empiricamente que o verniz popular e democrático passado sobre o arcabouço normativo contaminasse o cotidiano do Ente estatal: em 1894, apenas 2,2% da população compareceram às urnas por ocasião do primeiro pleito presidencial da era republicana (CARVALHO, 2002, p. 40).

Somando-se a isso, tem-se que a conjugação do § 21 do art. 34 com o art. 66, ambos do texto fundamental de 1891, ao resguardar para o Congresso da União a prerrogativa de legislar sobre o provimento apenas dos cargos eletivos federais – e, com isso, outorgar aos estados-membros, em caráter residual, a competência de legislar em matéria de direito eleitoral acerca de assuntos de interesse local (como o escrutínio para os demais cargos) –, abriu às oligarquias regionais a possibilidade efetiva de condução do processo político através do controle das eleições.

Nesse sentido, e não obstante tenha a Lei Ordinária nº 35 de 1892 optado pela votação direta e secreta, a autorização, no art. 8º da Lei Federal 426 de 1896, do voto descoberto, acabou por reverberar nos estados-membros, os quais passaram a editar leis próprias acolhendo esta forma de escrutínio, como foi o caso da Lei nº 18/1897 do Rio Grande do Sul – cujo projeto recebeu especial atenção na mensagem encaminhada pelo caudilho Júlio de Castilhos, então presidente do estado, ao parlamento gaúcho por ocasião da 1ª Sessão Ordinária da 3ª Legislatura, em 20 de setembro de 1897. Veja-se:

[...] Apoz a ultima reunião da Assembléa foram promulgadas mais duas leis: a eleitoral e a que discrimina a competência administrativa do Estado e do município. A primeira lei, que assimilou, aliás, diversas emendas judiciosas apresentadas ao respectivo projecto durante os trez mezes em que esteve submetido ao exame publico, obedece á preocupação de rodear das mais amplas garantias o processo eleitoral, desde a phase inicial do alistamento até a apuração final da eleição; estatue obrigatoriamente o voto a descoberto, que, como não cesso de proclamar, é mais uma salutar garantia da moralidade dos comícios, com proveito directo da educação cívica; consagra o alvitre da representação da minoria, tão preconizado sempre pela geral opinião contemporânea. [...]¹⁸.

¹⁷ Decreto 8.213, de 13 de agosto de 1881. Art. 26. “O cidadão que requer sua inclusão no alistamento deverá provar, além da renda legal pelo modo estabelecido no Capítulo 2º deste regulamento: [...] § 2º Saber ler e escrever”.

¹⁸ Mensagem à Assembleia de Representantes do estado do Rio Grande do Sul pelo Presidente Júlio Prates de Castilhos na 1ª Sessão Ordinária da 3ª Legislatura em 20 de setembro de 1897. Porto Alegre: Tipographia de Cesar Reinhart, 1997. p. 14. Localização: Center for Research Libraries Global Resources Network, Provincial Presidential Report (1830-1930): Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/182#?c=0&m=108&s=0&cv=13&r=0&xywh=-733%2C1240%2C3540%2C2497>, acesso em 11 de abril de 2022.

Em termos pragmáticos, a permissão de regulação, em nível estadual, do voto, representou, conscientemente, a abertura na tessitura normativa uma brecha que possibilitava a realização de pleitos guiados pela fraude e pela violência perpetrada tanto em face dos eleitores mais humildes quanto contra coronéis rivais e seus agregados.

Nesse ponto, voltando mais uma vez à Bahia da década de 1920, pode-se encontrar na edição nº 109 de 19 de agosto de 1920 do noticiário *A Manhã* nova menção à figura do coronel Horácio de Matos – personagem que se tornara célebre pelas violentas disputas que travara com outros coronéis no sertão, como a que tivera com Militão Rodrigues Coelho na região de Brotas de Macaúbas/BA¹⁹ –, desta vez pelo seu envolvimento em sangrento conflito que tivera por móvel justamente as eleições daquele ano²⁰.

Em meio aos relatos de fraudes e às pelepas de coronéis (e seus jagunços), restava, enfim, à plebe rude a tentativa de sobrevivência, algo nem sempre fácil quando a encruzilhada por vezes restringe o caminhos à submissão aos ditames da ordem posta, à fuga para outro lugar (notadamente as cidades), ou à luta por um pedaço de chão em que não apenas pudessem fazer brotar o que comer, mas onde poderiam se reproduzir (física, sócio e culturalmente) de maneira livre. Era essa a parte que lhes cabia desse latifúndio.

2.2.2. Diálogos sobre resistências, marginalizações e massacres.

A despeito de todo o esforço teórico empreendido para escamotear, através do discurso jurídico oficial, a realidade experimental de uma sociedade dividida entre coronéis latifundiários e uma massa de despossuídos, a simples justaposição da redação da norma fundamental republicana (principalmente do catálogo de direitos encartado no art. 72 da Carta de 1891) com a crueza das relações sociais vivenciadas efetivamente no interior do País desvela, em verdade, a perversidade de um sistema de um controle social instituído normativamente à luz de dados pressupostos ideológicos para, mediante a primazia de certos interesses (em detrimento de outros), privilegiar alguns grupos em detrimento de outros, preservando o trato exploratório dispensado por eles à maior parte da população.

¹⁹ Considerando os estreitos limites impostos a este trabalho pela delimitação do objeto de pesquisa, para maiores detalhes acerca de histórias como essa sugere-se ao leitor a consulta à obra *Política, instituições e personagens da Bahia (1850-1930)*, organizada por Jeferson Bacelar e Cláudio Pereira (2013).

²⁰ Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=720151&Pesq=%22coronel%20horacio%22&pagfis=476>, acesso em 27 de abril de 2022.

A marginalização, assim, ao guardar em sua gênese uma relação de correspondência direta com essa decisão política – tomada pelos grupos socialmente dominantes, segundo os seus interesses e a sua ideologia –, mais do que um efeito colateral, deve ser vista como uma consequência imediata, voluntária e necessária resultante de um processo de escolha de quais seriam os modelos de conduta paradigmáticos, desencadeando, a partir daí, a geração de expectativas coletivas de atuação segundo a posição ocupada por cada sujeito na pirâmide social (BECKER, 2009, p. 27).

Ocorre que, se por um lado a desatenção ao padrão comportamental carrega em si a essência da prática antissocial, tem-se, por outro que isso, por si só, não condena à proscricção quem eventualmente atua em desconformidade com o arquétipo prevalente, sendo necessário também esquadrihar, nesta análise, a sua estirpe grupal; não sendo a marginalização, portanto, um desdobramento direto da execução do ato execrável, mas uma sequela derivada da forma reativa da sociedade política ao descumprimento da norma de conduta (BECKER, 2009, p. 35), até mesmo porque o espaço de violação da norma jurídica não é exclusivo de uma classe específica, mas um componente do corpo social como um todo.

Feita a constatação de que, no campo do direito penal, por exemplo, há condutas criminosas que, a despeito do grau difuso de lesividade que lhes é intrínseco, não recebem, por parte das agências de criminalização, uma resposta ao nível da magnitude do risco coletivo que representam, resta evidente, mesmo, que as manifestações da seletividade se dão, no tecido social, de maneira progressiva, havendo variações espaciais, temporais e modais.

Nesse sentido, a elevação da propriedade privada à condição de ponto fulcral do Estado burguês, com o seu respectivo estabelecimento, pela Lei 601/1850, como a única forma lícita de ingresso à terra, lançou às trevas da marginalidade tanto as outras variantes de acesso – até então aceitas (como a ocupação e o uso da área) – quanto os grupamentos que delas fizessem uso na conquista de seu quinhão, doravante etiquetados como *foras da lei*.

Há que se ressaltar, nesse ponto, que a segregação dos despojados não adveio de sua desqualificação como proprietários ou da norma jurídica em si, mas da reação da sociedade política à sua opção, enquanto grupo, de não se submeter à lógica da perversão capitalista trazida por aqueles que queriam subtrair algo que lhes era sagrado, por constituir a sua própria essência comunitária – a terra –, de sorte que essa predileção comportamental reativa, destoante do papel que lhes fora dado (e cuja adesão era esperada) por esta sociedade, autorizaria, em seu desfavor, toda ordem de perseguições por parte dos aparelhos repressores estatais. Residindo na propriedade privada a pedra angular de toda a ordenação burguesa, por certo não estaria o

aparato jurídico penal estatal alheio à tutela de um instituto que se fazia apresentar como o coração do sistema.

Ocorre que, não obstante tenham se dado em concurso a formação do discurso penal burguês e a espoliação (e a derivada exclusão socioeconômica) dos estratos mais humildes da sociedade, de início a retórica jurídico-criminal emergida do Estado Republicano se revelou, em parte, inaplicável no mundo dos fatos em virtude das contradições de um sistema repressor que ainda trazia consigo, através das memórias do tronco, os rituais de degradação corporal típicos da administração penal privada do período escravista (ZAFFARONI et al, 2006, p. 456).

Assim, a despeito da racionalidade proposta na dimensão dogmático-discursiva abstrata da República (como o ocaso das penas corporais em detrimento ao protagonismo assumido pela pena privativa de liberdade no catálogo das sanções penais pela abolição, em nível constitucional, das penas de galés, banimento judicial²¹ e morte²² – esta excepcionada pelas hipóteses previstas pela legislação militar em tempo de guerra), a atuação refratária por parte das agências de criminalização manteve na técnica da extrema violência o seu protocolo operacional, afinal, da mesma forma como seu deu com as ocupações de terras, não se mudam, com canetadas, hábitos seculares.

Considerando que para muita gente resistir não era uma faculdade, o ponto de conjunção desses usos tão arraigados na tradição brasileira – ocupações de terras e repressão violenta – não poderia ser diverso do desastre: a terra continuou a ser regada por sangue.

Independentemente de estarem ainda longe da perspectiva político-institucional que tomariam anos depois (notadamente com a reivindicação de alteração das regras regentes da estrutura agrária), as lutas das classes oprimidas da terra – à época sob a forma messiânica, de luta religiosa ou do cangaço (MARTINS, 1984, p. 21) – foram brutalmente esmagadas não por buscarem a preservação do que para elas era sagrado – o elo que conecta a humanidade à terra (fonte provedora de sobrevivência e de vivências) em sua dimensão espacial –, mas por representarem, a outros integrantes das classes despossuídas, uma possibilidade de subsistência longe do jugo dos coronéis e fora dos limites da propriedade privada (GOMES, 2009, p. 60).

Desse modo, conformações sociais como Canudos (MAIA, 1999, p. 44-45), Contestado (BRANDT, 2007, p. 158) e Caldeirão de Santa Cruz do Deserto (GOMES, 2009, p. 60) – mesmo estando também escalonadas em classes, não havendo nessas comunidades a horizontalidade idílica que se poderia passar a olhos externos –, ao fazerem de um projeto

²¹ Art. 72. “[...] § 20. Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial”.

²² Art. 72. “[...] § 21. Fica, igualmente, abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra”.

comum de sobrevivência um ato deliberado de inconformismo pautado na substituição da servidão e do latifúndio por uma proposta comunitária solidária (SOUZA FILHO, 2003, p. 104)²³, eram vistas como um questionamento ao direito de propriedade – e seus desdobramentos – e, em virtude disso, como uma ameaça à ordem então vigente (MARTINS, 1984, p. 10).

A soma do auto isolamento dessas comunidades – que mantinham com o meio externo apenas relações que fossem indispensáveis – com a compreensão, por parte de seus integrantes, de que a ocupação, além de estar devidamente justificada pelas circunstâncias, não seria uma agressão, mas uma reação aos flagelos que outrora lhes foram impingidos pela sociedade capitalista (SOUZA FILHO, 2003, p. 104-105); conferia a esses coletivos, segundo a ótica dos setores mandantes (principalmente locais), ares de manifestações de subculturas (BECKER, 2009, p. 47-48) que, dada à sua forte compleição sediciosa, precisavam ser erradicadas de imediato para impedir a contaminação de outros trabalhadores com as ideias tidas por perniciosas e, com isso, evitar o surgimento de metástases que pudessem inviabilizar a perpetuação global do próprio sistema de dominação.

Observando que, embora estivessem os destinos destas comunidades ligados a um mesmo contexto geral – estruturado outrora em caráter nacional (coronelato e política de governadores), ainda que resguardadas as especificidades regionais – o fato de tais experiências estarem dispersas no tempo (Canudos, 1896-1897; Contestado, 1912-1916; Caldeirão, 1937) possibilitou às elites cearenses, por exemplo, que, a partir da alusão à figura de Canudos, compusessem o seu palavreado defendendo a adoção de medidas urgentes e extremas que fizessem restabelecer, segundo a sua visão, o equilíbrio socioeconômico que deveria reger as relações entre o latifúndio e a patuleia em Caldeirão de Santa Cruz do Deserto (GOMES, 2009, p. 62).

Outrossim, e sem embargo das outras práxis de resistência das ocupações da terra ao influxo capital – e cuja repressão também fora feroz, como o “caso de Santa Dica”, em Pirenópolis/GO –, convém salientar que a escolha, nesse trabalho, dos exemplos de Canudos, Contestado e Caldeirão não se deu como um ato de desprezo para com os outros relatos, mas como uma tentativa de se demonstrar que, mesmo sob os auspícios da promessa burguesa de civilidade, o modo como tais movimentos foram sufocados (mediante uma ação de extermínio orquestrada diretamente pelo Exército brasileiro) –, ao escancarar a sangrenta face oculta do direito penal do autor, evidencia, na distância que há entre norma e empreita, que o discurso oficial de um direito repressor erigido em torno do fato não passa de um engodo.

²³ Sendo, pois, a terra um bem coletivo, naturalmente deveriam os frutos por ela gerados serem divididos comunitariamente.

Assim, enquanto na hipótese de Santa Dica a existência de um processo poderia, mesmo diante da ocorrência do Dia do Fogo – uma chacina perpetrada pelo aparato policial de Goiás (GOMES FILHO, 2012, p. 121) –, funcionar como um simulacro de legalidade, os massacres de Canudos, Contestado e Caldeirão, levados a cabo pelo Poder Público, são injustificáveis à luz do ordenamento jurídico de um Estado que, já àquele tempo, se dizia de Direito.

2.3. A ocupação como instrumento político-institucional de luta.

2.3.1. A revolução pela tradição e a metamorfose dos sujeitos.

Os câmbios experimentados pela sociedade brasileira ao longo de sua longevidade decorreram majoritariamente dos reflexos que aqui produziram influxos externos do que necessariamente de processos de transfiguração puramente internos, mormente se se considerar as investidas de gênese popular.

Longe de ser um processo tranquilo, porém, a chegada periódica desses ventos ao território nacional, dada a sua integração ao contexto internacional, marca sempre o início de um período de intensa turbulência e instabilidade em virtude do seu choque com os costumes conservadores arraigados na terra, reforçando ainda mais as contradições já existentes.

Sob o manto da Coroa Portuguesa – arrancada d’além mar e, impulsionada pela cólera de Napoleão, trazida para cá –, por exemplo, se formou um país que teve por protagonista de sua secessão emancipatória exatamente o príncipe-herdeiro do trono do Reino Unido com o qual rompera e que, ungido por ideais iluminados, se consolidou como monarquia constitucional liberal (e escravista) – caracterizada por seu poder moderador (de verniz absolutista) – e que posteriormente foi substituída por uma república (nada inclusiva) gestada por atos abolicionistas executados por senhores (de escravos) que viriam, em parte, a se constituir a burguesia (MARTINS, 1994, p. 30) que, depois de emprestar ao Estado as suas feições, também regrediria, com saudades, em direção aos tempos de outrora, adotando a forma de oligarquia (OLIVEIRA, 1989, p. 29).

À medida em que essas idiosincrasias iam tomando corpo, se assentando nessa paradoxal conjuntura sociopolítica, verdadeiras crises institucionais vinham sendo talhadas – fermentadas no caldeirão das contradições – nos alicerces da Primeira República, fazendo com que, com o passar do tempo, os sulcos desta cadeia fossem se tornando cada vez mais aparentes.

O fortalecimento gradual das cidades – mais abertas, por sua vez, às variantes trazidas pela modernização –, deslocaria paulatinamente para a urbe, em virtude das

transformações provocadas nas relações de trabalho pela aglutinação, nesse ambiente, das redes de produção (capital, tecnologia, força – e divisão social – do trabalho), a centralidade do sistema decisório, o que seria crucial na progressão das mudanças (IANNI, 2005, p. 129).

Não que a burguesia industrial se descolasse do latifúndio – o que de fato nunca ocorreu –, mas a submissão da terra ao capital industrial decorrente da revisão dessas relações (o que se consolidaria apenas a partir da década de 1950), ao modificar a dinâmica do trabalho, alteraria profundamente os sujeitos ali envolvidos, metamorfoseando, com a associação da conclusão do processo de despojo iniciado pela Lei de Terras e a futura transferência da luta dos trabalhadores do banditismo e do messianismo para os sindicatos e para as ligas camponesas, em proletário o camponês (IANNI, 2005, p. 131-132).

Com efeito, se a estrutura fundiária limitava consideravelmente, no interior do País, a organização e manifestação dos trabalhadores descontentes – dada a influência exercida pelos coronéis junto aos órgãos públicos (e notadamente para com as forças públicas (atuais polícias) e no Poder Judiciário) –, a cidade congregava em si fatores basilares imprescindíveis para o surgimento de um operariado organizado coletivamente, razão pela qual se pode afirmar que, enquanto na atividade primária rural pulsava o coração econômico do Brasil, nas engrenagens da indústria, no setor de serviços e mesmo no oficialato militar de baixo escalão e nos segmentos rasos da tropa ganhavam corpo conflitos reflexos dos paradoxos sociais então estabelecidos (FAUSTO, 2016, p. 39-40).

Nesse sentido – e em que pese já funcionasse no antigo Distrito Federal, desde 1907, o Corpo de Investigações e Segurança Pública da Polícia Civil, primeiro órgão policial a ter, dentre suas atribuições, a repressão política (ainda vista, nessa época, como espécie de infração à ordem pública) –, tem-se que a agitação constante no cenário sociopolítico – precipuamente em meio urbano²⁴ (como greves, motins e revoltas) – a partir do final da década de 1910 e início dos anos 1920 desencadeou a adoção, por parte da própria gestão da máquina administrativa, de uma série de medidas – desde reformas normativas ao aprimoramento do aparato coercitivo (MENDONÇA, 1998, p. 380-381) – destinadas a garantir a própria sobrevivência do regime.

À esta altura, todavia, se o nível das tensões já emprestava à conjuntura interna feições dramáticas, o incremento dessa realidade por elementos de instabilidade econômica vindos do exterior acelerou irremediavelmente a progressão das citadas fissuras estruturais em

²⁴ A título meramente exemplificativo, vale fazer referência à excepcionalidade de uma greve rural de grandes proporções deflagrada em abril de 1913 na região de Ribeirão Preto/SP, ocasião em que, segundo Boris Fausto (2016, p. 40), a proximidade da referida cidade, por propiciar um significativo contingente de trabalhadores, viabilizou a eclosão do movimento fora da área urbana.

direção ao pacto mantenedor da Primeira República, provocando, a partir da insurgência encabeçada por militares e por lideranças políticas de oligarquias dissidentes (notadamente de Minas Gerais, da Paraíba e do Rio Grande do Sul – insatisfeitos com os rumos conduzidos pelos paulistas na Política do Café com Leite –, a cisão do frágil equilíbrio estabelecido outrora por Campos Sales.

Assim, e a despeito da alcunha utilizada (“revolução”), o movimento de 03 de outubro de 1930 representou, em verdade, uma revisão, pelas elites, dos mecanismos de poder vigentes desde 15 de novembro de 1889, dando-lhes nova configuração a partir da retomada, em torno da União, da política centralizadora do Estado – processo que atingiria o seu auge, no plano normativo, com a outorga da Carta de 1937 e a volta da forma estatal unitária – em substituição à lógica autonomista assegurada aos demais entes federados no texto constitucional de 1891 (MARTINS, 1984, p. 20).

Para além da submissão dos estados-membros ao Palácio do Catete – e da derrocada do poder absoluto do coronelato enquanto classe, conseqüentemente –, o governo de Getúlio Vargas, no afã de controlar também as agitações constantes principalmente em meio urbano, ao mesmo tempo em que incrementou o aparelho repressivo oficial – promovendo em 1933, por exemplo, a então “Seção de Ordem Política e Social” da 4ª Delegacia Auxiliar à categoria de Delegacia Especial de Segurança Política e Social (MENDONÇA, 1998, p. 381) –, forneceu aos trabalhadores um catálogo de direitos sociais, situação que, ao içar o Estado à condição de promotor do bem-estar social, acabou por tentar subtrair da luta dos trabalhadores, nesse momento, o protagonismo desse processo de conquista e afirmação de direitos.

Nessa linha de desdobramento, sob a batuta de Lindolfo Collor – titular da pasta trabalhista do então Governo Provisório –, a articulação sindical se efetivaria como uma forma política de pacificação social pautada numa lógica corporativa de organização de cadeias produtivas (WELCH, 2006, p. 61), restando contempladas, no art. 1º do Decreto 19.770, de 19 de março de 1931, tanto entidades patronais quanto operárias²⁵ – estivessem elas localizadas

²⁵ “Art. 1º Terão os seus direitos e deveres regulados pelo presente decreto, podendo defender, perante o Governo da Republica e por intermédio do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, os seus interesses de ordem economica, juridica, hygienica e cultural, todas as classes patronaes e operarias, que, no território nacional, exercerem profissões identicas, similares ou conexas, e que se organisarem em sindicatos, intependentes entre si, mas subordinada a sua constituição ás seguintes condições: a) reunião de, pelo menos, 30 associados de ambos os sexos, maiores de 18 annos; maioria, na totalidade dos associados, de dois terços, no mínimo, de brasileiros natos ou naturalizados; c) exercício dos cargos de administração e de representa~]ao, confiado à maioria de brasileiros natos ou naturalizados com 10 annos, no mínimo, de residencia no paiz, só podendo ser admittidos estrangeiros em numero nunca superior a um terço e com residencia effectiva no Brasil de, pelo menos, 20 annos; d) mandato anual em taes cargos, sem direito a reeleição; e) gratuidade absoluta dos serviços de administração, não podendo os directores, como os representantes dos syndicatos das federações e das confederações, acumular os seus cargos com os que forem remunerados por qualquer associação de classe; f) abstenção, no seio das organizações

em ambiente urbano ou rural²⁶ – que, por atuarem, em relação ao Estado, como órgãos de colaboração²⁷⁻²⁸, comporiam um mesmo sistema de organização laboral²⁹.

Empiricamente, verifica-se que, se por um lado a base normativa que ia se formando com o transcurso da Era Vargas – preservada nas Constituições Republicanas de 1934 e 1937, e robustecida, em 1943, sob a forma da Consolidação das Leis do Trabalho –, franqueava à classe trabalhadora, ao menos sob o plano técnico-jurídico, maior acesso ao debate institucional acerca das relações laborativas (IANNI, 2005, p. 142), a morosidade na tramitação dos pedidos de reconhecimento oficial dos sindicatos – exigência legal³⁰ desde o Decreto 19.770/1931 – e a repressão política, por seu turno, praticamente subtraíram dessa pauta as demandas das camadas populares rurais.

Isso explica tanto o fato de que até o final de 1931 – ano de edição do Decreto 19.770 – apenas 6 dos 251 sindicatos reconhecidos pelo Poder Público eram relacionados a lavradores, bem como a ampla desproporção de registros, no Ministério do Trabalho, envolvendo sindicatos patronais (12) e de empregados rurais (2) no estado de São Paulo no ano de 1935 (BRUSANTIN, 2003, p. 40).

syndicares, de toda e qualquer propaganda, de ideologias sectárias, de caracter social, político ou religioso, bem como as candidaturas a cargos electivos, extranhos à natureza e finalidade das associações”.

²⁶ Decreto 19.770/1931. Art. 8º “Poderão, igualmente, os syndicatos pleitear perante o Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio: [...] d) melhoria de salarios e sua uniformisação, em igualdade de condições, para ambos os sexos; fixação de salarios minimos para trabalhadores urbanos e ruuais;”.

²⁷ Decreto 19.770/1931. Art. 6º “Ainda como orgãos de collaboraçaõ com o Poder Publico, deverão cooperar os syndicatos, as federações e confederações, por conselhos mixtos e permanentes de conciliação e de julgamento, na applicação das leis que regulam os meios de dirimir conflictos suscitados entre patrões, operarios ou empregados”.

²⁸ Esta mesma lógica restou preservada na alínea “c” do artigo 2º do Decreto 24.694, de 12 de julho de 1934 (editado apenas 4 dias antes da promulgação da Constituição Federal de 1934), tendo à época Joaquim Pedro Salgado Filho à frente do Ministério do Trabalho. Veja-se: “Art. 2º Consideram-se os sindicatos como órgãos: [...] c) de colaboração, com o Estado, no estudo e solução dos problemas que, direto ou indiretamente, se relacionarem com os interesses da profissão; [...]”.

²⁹ Decreto 19.770/1931. Art.5º “Além do direito de fundar e administrar caixas beneficentes, agencias de collocação, cooperativas, serviços hospitalares, escolas e outras instituições de assistencia, os syndicatos que forem roconhecidos pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio serão considerados, pela collaboraçaõ dos seus representantes ou pelos representantes das suas federações e respectiva Confederaçaõ, orgãos consultivos e technicos no estudo e soluçaõ, pelo Governo Federal, dos problemas que, economica e socialmente, se relacionarem com os seus interesses de classe”.

³⁰ “Art. 2º Constituidos os syndicatos de accordo com o artigo 1o, exige-se, para serem reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, Industria e Commercio e adquirirem, assim, personalidade Juridica, tenham approvedos pelo Ministerio os seus estatutos, acompanhados de copia authentica da acta de installaçaõ e de uma relação do numero de socios, com os respectivos nomes, profissão, idade, estado civil, nacionalidade, residencia e logares ou empresas onde exercerem a sua actividade profissional. § 1º Dos estatutos devem expressamente constar: os fins da associaçaõ; o processo de escolha, as attribuições e os motivos de perda de mandato dos seus directores; os direitos e deveres dos socios, a fórmula de constituição e administração do patrimonio social; o destino que se deve dar a este, quando por exclusiva deliberação dos socios, se dissolver a associaçaõ; as condições em que esta se extinguirá, além de outras normas de fundamento. § 2º As alterações introduzidas nos estatutos não vigorarão emquanto não forem approvedas pelo ministro do Trabalho, Industria e Commercio”.

De toda forma, ao lado das desilusões oriundas das promessas vendidas – e não cumpridas – pela Administração Pública, florescia no âmbito do Partido Comunista do Brasil (PCB), desde o seu terceiro congresso (em 1928, portanto antes mesmo do prelúdio do movimento de 1930), a tese de que, para fins de consolidação de uma consciência classista proletária, seria indispensável que o processo de constituição dos sindicatos rurais, ademais de se restringir à participação dos trabalhadores assalariados, abrangesse também em seus quadros os camponeses (WELCH, 2006, p. 61) – mesmo não estando eles (ainda) completamente alijados da terra (vista enquanto meio de produção) –, porquanto todos comporiam o mesmo coletivo de trabalhadores destinados a lutar contra as mazelas advindas do processo de expulsão do camponês do campo, o que se consolidaria na década de 1950.

Assim – e ademais dos resultados obtidos³¹ –, tanto a busca por sindicalização (e pela afirmação de direitos trabalhistas) quanto os compromissos apresentados pelos partidos de esquerda, como a Aliança Nacional Libertadora, de arrecadação, pelo confisco, das terras constitutivas de latifúndios, para sua posterior nacionalização e distribuição às famílias outrora despojadas (WELCH, 2016, p. 88), foram fundamentais na pavimentação das perspectivas institucionais de luta pela terra que viriam a se formar também a partir dos anos 1950, com a transposição para a seara do direito das disputas há muito tempo travadas no mundo dos fatos, equalizando, desta maneira, o discurso jurídico da propriedade da terra, que veio à lume com a Lei de Terras na década de 1850, com a busca pela justiça social através desta narrativa, com a demanda por reformas normativas de base – dentre as quais, se destaca a reforma agrária.

2.3.2. A luta pela Reforma Agrária e o reencontro, pelo Direito, da terra e da ocupação.

Para além do anacronismo e das distorções em que são retratadas pelas agências de criminalização, a percepção da ocupação como meio institucional de luta perpassa necessariamente pela sua compreensão como fruto de um processo histórico de acumulação, pelos movimentos sociais que a executam, de saberes, experiências e técnicas, restando, pois, iniciada pelo termo empregado, a disputa pela narrativa, o que, a despeito de não se justificar semanticamente, explicaria a escolha, no jogo de palavras utilizado, do substantivo *invasão* em detrimento da expressão *ocupação* – consagrada em sede popular.

³¹ Sem embargo de o início das organizações camponesas ter se dado através dos esforços empreendidos na fundação de entidades sindicais, a negativa, pelo Governo, de registro e/ou fornecimento de carta-patente, na prática esvaziou, no plano rural, o instituto

Com efeito, diversamente do que corresponderia a *ocupar*, o ato de *invadir* terras encerraria em seu bojo forte carga pejorativa, trazendo consigo a ideia de que a ação estampada no verbo traduziria em si mesma a ilegitimidade que se encontraria subjacente em seu sujeito, o qual atuaria arditosamente à revelia do Direito.

A Lei de Terras, portanto, ao transferir para o título de propriedade a legitimidade dantes assentada na ocupação pelo uso, deflagrou um cruel processo de espoliação que condenou à marginalização – seja pela miséria, seja pela resistência – os antigos possuidores que tinham na terra a genealogia de sua própria identidade coletiva. Sendo, de fato, a ocupação da terra o início, resistir, também pela ocupação, se tornou o fim a ser buscado – uma forma de subsistir enquanto grupo.

Mais do que os massacres que advieram (e ainda advém, infelizmente) da peleja, sobrou o acúmulo forjado pelas vivências, pelas derrotas e vitórias e pelas interações entre os diversos sujeitos que compartilharam, em cada momento e em cada trincheira – ainda que de maneira difusa –, ideais que transcendiam a segmentação da qual se encontravam circunscritos e que abarcavam, como um todo, a luta da classe trabalhadora.

Assim, se hoje há, pelos movimentos, a visão instrumental da ocupação como manifestação em estado puro do ativismo público (CARTER, 2010, p. 203), esse entendimento só se revelou possível através do somatório de lutas históricas, cada qual travada a partir de uma conjuntura específica e sendo responsável por uma parcela na formação dessa mesma consciência – desde as percepções iniciais de que deveria a batalha se dar, pelos trabalhadores, de maneira coletivamente enfileirada e sobre o campo do Direito, o qual deveria ser conquistado. Ao longo dessa progressão, porém, a postura adotada pela classe camponesa acabou limitada contextualmente por condicionantes vigentes em cada fase – dentre as quais, há que se destacar o estágio da repressão oficial, o qual foi se ajustando à amplitude da tutela de direitos em cada uma dessas etapas³² e, com isso, desencadeando, por parte desses movimentos sociais, diversas reações.

Nesse sentido, tem-se preambularmente que, embora tenha o sindicalismo florescido no Brasil à sombra da controversa figura de Getúlio Vargas, a subtração, seja pela via burocrática ou mesmo pela repressão política, das possibilidades de transposição, segundo

³² A repressão sempre foi a tônica dispensada pelo Estado Brasileiro aos movimentos camponeses – ainda que com uma roupagem distinta em cada época –, mesmo em hiatos classificados historicamente como democráticos, como os períodos de vigência das Constituições de 1934 (1934-1937) e de 1946 (1946-1964). Apesar de em ambos os interstícios estarem presentes órgão de polícia política – Delegacia Especial de Segurança Política e Social (DESPS) e Divisão de Polícia Política e Social (DPS), respectivamente (MENDONÇA, 1998, p. 381-382), no primeiro deles ainda funcionava o Tribunal de Segurança Nacional, órgão jurisdicional especial subordinado ao então Supremo Tribunal Militar, responsável pelo processamento e julgamento, em suma, de infrações políticas.

a lei de regência, dessas entidades aos empregados rurais, trouxe à baila, após a abertura política decorrente da derrocada do Regime Vargas³³, através de organizações de trabalhadores (desde assalariados a camponeses – posseiros, arrendatários e parceiros) concebidas à luz do associativismo civil e sob a batuta do Partido Comunista (PCB), o prelúdio do que viriam a ser as Ligas Camponesas.

A redução do Partido à ilegalidade em 1947, todavia, praticamente sepultou, em todo o território nacional, esta iniciativa, de modo que a resistência de uns poucos grupos na clandestinidade, praticamente sem apoio partidário – restrito, nesse momento, aos setores urbanos –, fez ressurgir, precipuamente no Nordeste do Brasil, as Ligas Camponesas a quem João Pedro Stédile e Bernardo Mançano Fernandes (2005, p. 18) tributam a herança do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), as quais resistiram, entre 1948 e 1954, através da tentativa de, por conta própria, suprir a quase total ausência de linhagem própria de lideranças nessa época e, com isso, reformular e refinar suas atividades (MORAIS, 2006, p. 27).

O marco apontado como sendo o de ressurgimento das Ligas Camponesas – agora sob uma nova configuração – foi a instituição da Sociedade Agrícola e Pecuária dos Plantadores de Pernambuco (posteriormente renomeada *Liga Camponesa da Galileia*), concebida, em 1955, inicialmente para a atenção de necessidades básicas dos próprios trabalhadores do Engenho Galileia (Vitória de Santo Antão/PE), como a instituição tanto do ensino primário na localidade quanto de um fundo que pudesse amparar, com o fornecimento de caixões infantis, as famílias enlutadas pelos altos índices de mortalidade infantil – ainda que houvessem escopos de nível secundário relacionados ao aumento de produtividade (como sementes, ferramentas, assistência técnica e inseticidas) e que, a médio ou longo prazo, também interfeririam na qualidade de vida de seus integrantes (JULIÃO, 1962, p. 24).

Paralelamente à resistência demandada quando de seu processo de formação, a efetiva sobrevivência da Liga da Galileia fora propiciada, segundo Francisco Julião (1962, p. 50; p. 58-62), pela conjugação do arranjos jurídico (a associação, ademais de ser uma

³³ Em verdade, se ao longo da Era Vargas nem mesmo aliados políticos escapavam da sanha repressora estatal, não é razoável esperar que os trabalhadores rurais tivessem condições de fazê-lo. A título de exemplo, vale citar os autos da apelação nº 5.033/1937 – disponíveis para consulta no arquivo público do Superior Tribunal Militar (disponível em: <<https://arquimedes.stm.jus.br/index.php/apelacao-n-5-033-1937>>, acesso em 22 de maio de 2022) –, os quais retratam processo em que figurou como réu no Tribunal de Segurança Nacional, antes mesmo da deflagração do golpe de 10 de novembro de 1937 (responsável pela instituição da ditadura do Estado Novo), Carlos de Lima Cavalcanti, então governador de Pernambuco, que fora formalmente denunciado pela Procuradoria vinculada a esta Corte Especial por suposta prática de crime contra a segurança Nacional, a qual consistiria em instalar, no alto escalão de seu governo, células comunistas, situação que o tornaria incurso nos artigos 4º e 6º, c/c artigo 1º, todos da Lei 38 de 04 de abril de 1935.

modalidade de pessoa jurídica prevista no burguês Código Civil – o que lhe conferiria, ao menos aos olhos dos operadores do Direito formados sob esse ideário, maior grau de aceitabilidade –, estaria livre das amarras técnicas exigidas para a constituição de um sindicato – modalidade regida nas leis do trabalho), financeiro (possibilitaria ao camponês, por dispor – ainda que precariamente – de meio de produção, melhores condições de defesa legal de seus direitos que o empregado rural) e econômico (forneceria opções de resistência a eventuais oponentes, uma vez que, sendo detentor do meio de produção, não teria sua resiliência comprometida pelo decurso do tempo).

Esse fortalecimento campesino através das Ligas facilitou a participação camponesa numa articulação conjunta com socialistas, comunistas e trabalhistas que levaria à Prefeitura de Recife, num primeiro momento, em 1955. Pelópilas da Silveira – candidato que, alinhado com as demandas populares, fez de sua ascensão ao poder a instauração da Frente Popular, reforçando um cenário que, por sua vez, conduziria, em 1958, tanto Cid Sampaio quanto o próprio Pelópilas da Silveira ao palácio do Campo das Princesas (sede do governo estadual pernambucano), na qualidade de, nessa ordem, governador e vice-governador do estado (MORAIS, 2006, p. 41-43).

Posteriormente, a conquista pelos camponeses das terras do antigo Engenho Galileia mediante a assinatura pelo então governador Cid Sampaio, em 1959, do correspondente decreto de desapropriação se apresentou, nesse contexto, como um reforço à importância do ativismo público como fio condutor da estratégia catalizadora das ações a serem executadas coletivamente pelas Ligas e que, por isso mesmo, abririam espaço para a abertura de um amplo debate público acerca dos paradoxos que compõem a própria estrutura do Brasil, podendo desencadear, com isso, pressões que poderiam influenciar a formulação de políticas públicas por parte do Estado (CARTER, 2010, p. 203), dentre as quais se destacariam a Reforma Agrária.

Até o recrudescimento da conjuntura com o golpe de 31 de março de 1964, a profunda agitação política então vivenciada no País foi incrementada pela pressão oriunda das pautas populares, conclamando a atenção dos Poderes constituídos, os quais, atuando reativamente, responderam com o avanço da sindicalização rural e com a regulamentação, pelo Estatuto do Trabalhador Rural (enfim) promulgado, das relações de trabalho no campo (IANNI, 2005, p. 142-143).

É também nesse período turbulento que vem à lume, ainda que de maneira incipiente, o emprego das ocupações de terra como mecanismo reivindicatório, pelos movimentos sociais, da agenda que se formava em torno das reformas de base, destacando-se, pois, os eventos ocorridos na Fazenda Sarandi – no município de Nonoai, noroeste do estado

do Rio Grande do Sul – em janeiro de 1962 e na localidade do Imbé – município de Campos, no norte fluminense – em 03 de abril de 1963 (SIGAUD; ROSA; e MACEDO, 2008, p. 112 e 116).

Essas duas ocupações se destacaram em meio a tantos outros atos por representarem, como os seus respectivos êxitos (desapropriação e redistribuição de lotes), o nascedouro de um novo protocolo de atuação para com o Poder Público, algo que viria a se difundir e a se consolidar enquanto prática em eventos camponeses realizados no ano de 1963, como a Assembleia Estadual Camponesa realizada em Porto Alegre/RS pelo Movimento dos Agricultores Sem Terra (MASTER) e o I Encontro Camponês de Goiás, ocorrido em Goiânia/GO (SIGAUD; ROSA; e MACEDO, 2008, p. 121).

Após um hiato de 16 anos – consequência direta da escalada da repressão aos movimentos sociais pelo totalitarismo do regime instaurado em 31 de março de 1964 –, as ocupações foram retomadas em 07 de setembro de 1979 a partir das mobilizações ocorridas nas fazendas Macali e Brilhante, em Ronda Alta, norte do Rio Grande do Sul, e frutificariam, em 1984, na fundação do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (STÉDILE e FERNANDES, 2005).

A partir daí as ocupações de terra, enquanto manifestação instrumental do ativismo público, se proliferaram por todo o território nacional, funcionando, assim, como um meio propulsor do debate em torno da Reforma Agrária que reverberaria inclusive na Assembleia Nacional Constituinte – momento ímpar da história do Brasil por seu caráter democrático e republicano –, fazendo do campo de batalha do Direito o meio de reencontro da terra com a sua ocupação.

3. O ESBULHO POSSESSÓRIO NA PERSECUÇÃO PENAL DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

3.1. A persecução penal dentro de uma lógica discursiva

3.1.1. A sucumbência da tentativa de concretização de um projeto penal liberal no Brasil

Embora tenha sido a legislação penal do Brasil Imperial moldada a partir de certos valores ilustrados – dentre os quais a noção de legalidade –, a preservação da escravidão, enquanto instituto jurídico, gerou no seio do Estado Nacional uma contradição indissolúvel: a coexistência, no seio do próprio ordenamento jurídico, de esferas paralelas de poder, pautada na convivência de mecanismos oficiais de coerção com formas privadas também legais de controle social aplicáveis aos cativos, segmento que, em 1872, compunha efetivamente 15 % (quinze por cento) da população – segundo dados do Recenseamento do *Brazil* deste ano.

Ou seja, mesmo após a incidência de marcos impulsionadores de uma política abolicionista gradual, como a Lei Feijó (1831), Lei Euzébio de Queiroz (1850) e a Lei do Ventre Livre (1871), 1.510.806 pessoas – de um total de 9.930.478 – se encontravam, em 1872, licitamente em cárcere privado, submetidas, portanto, a um regime disciplinar imposto de fato pelo código de conduta do senhorio (BRASIL, 1874).

O que se observa disso é que, apesar da existência de uma legislação exarada por um órgão com essa atribuição específica dentro da Autoridade Central (Assembleia Geral do Império, nos termos do art. 13 da Constituição de 1824), vigia, pois, no Brasil, um arremedo de Estado moderno, correspondendo a um grave defeito de legalidade a autorização normativa de imposição, pelos senhores de escravos, de severos castigos corporais aos indivíduos sob sua custódia, à medida em que, notadamente no espectro sancionador, obscurecia o próprio direito pela ausência empírica de qualquer garantia contra o arbítrio, face à falta de segurança jurídica e ao excesso de violência e de discricionariedade vigentes (FERRAJOLI, 2006, p. 421).

Foi então com o advento da era republicana que o nascente Estado burguês, alçando formalmente à plena condição de sujeito de direitos aqueles que até então se encontravam escravizados – equiparando-os juridicamente, por conseguinte, aos seus antigos senhores –, avocou para si, com ares de exclusividade, o monopólio da tutela correcional penal – desde a sua produção normativa até a sua respectiva aplicação dentro dos limites do território sob sua jurisdição.

Assim, se a jurisdição se apresenta como a manifestação do poder de imposição, pela força, das decisões tomadas pelo Estado, o Direito, em sua dimensão discursiva – pautada por uma linguagem própria constituída por regras convencionalmente positivadas –, funciona como fonte de legitimação do exercício desse poder à medida em que o condiciona à observância de critérios técnicos desenvolvidos para a gênese e execução do tecido normativo (FERRAJOLI, 1995, p. 70).

Com efeito, a fixação dessa premissa se mostra fundamental na análise da tônica que envolve os processos de criminalização ao permitir, através da incidência da crítica sobre os elementos e categorias constantes do discurso oficial, a identificação tanto das intenções manifestas quanto das que se encontram propositalmente subjacentes dentro dessa retórica persecutória (SANTOS, 2014, p. 4), habitualmente propalada sem menção a qualquer referência acerca do contexto em que fora produzida – o que ganha relevo especial em um país como o Brasil, cujo embate entre o conservadorismo atrasado e os ventos do progresso tem produzido uma legislação penal e processual penal (e operadores que são formados sob a sua égide) absolutamente paradoxal e anacrônica.

É o que se verifica logo no início da construção de uma legislação penal efetivamente brasileira. É dizer: sem embargo do interesse internacional pelo Código Criminal imperial – dado, à época, o seu reconhecido caráter avançado –, o advento posterior de leis processuais retrógradas (como, por exemplo, a de criação, em 1841, do inquérito policial – procedimento cuja vigência foi atravessando o tempo) sepultou a possibilidade concreta de formação de uma cultura efetivamente liberal de prática jurídica, mantendo vivo o espírito truculento da legislação colonial (capítulo V das Ordenações Filipinas) que se revogara (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2011, p. 196).

Por outra vertente, tem-se que ao final do século XIX – quando da gênese da República brasileira, portanto –, já havia a tensão provocada pela transposição, para o universo jurídico, tanto da consolidação do Estado de Direito quanto da consolidação do pensamento positivista pautado na lógica cientificista, conjuntura que vinha provocando acalorados embates entre os adeptos das duas grandes escolas da época: a clássica (de viés jusnaturalista) e a positiva.

Em verdade – e em que pese esteja a origem do positivismo jurídico atrelada a uma demanda do liberalismo de incorporação, sob a forma de comandos normativos expressos em textos legais, de postulados liberais oriundos do iluminismo (algo que, além de servir como fonte legitimadora para a lei que surgia servia de imperativo de segurança jurídica para valores caros à burguesia) –, essa combinação de estabilização do arquétipo estatal burguês com a

lógica científicista tornou, segundo a posição positivista, despicienda a necessidade de qualquer justificativa axiológica extrínseca ao fenômeno jurídico, residindo pois o valor da Lei em sua vigência e na fonte (autoridade) de onde emanara (FERRAJOLI, 1995, p. 229-230).

Paradoxalmente, todavia, tem-se que o divórcio do Direito e da base valorativa que lhe servia de anteparo externo desencadeou, ainda na segunda metade do século XIX, uma verdadeira virada conservadora (ou mesmo reacionária) dentro da ritualística jurídica liberal, com a substituição da semântica de limitação do poder estatal mediante a outorga de garantias individuais pela tônica defensiva do Estado – e de seu rearranjo socioeconômico – em desfavor precipuamente de segmentos sociais qualificados como perigosos, abrindo caminho para o surgimento de doutrinas penais de defesa social orientadas num obscurantismo restabelecido entre direito e moral (FERRAJOLI, 1995, p. 228-229).

A Lei, nesse sentido, seria, por si só, o mecanismo de que precisava a burguesia para criar a amálgama de legitimação de sua sobreposição em detrimento dos demais segmentos populacionais desprestigiados, porquanto traria em seu discurso uma suposta neutralidade e normalidade aptas a escamotear uma miríade de juízos ideológicos concebidos para assegurar, através da repressão estatal de comportamentos que, classificados como desviados, comprometeriam o arranjo social então estabelecido pela nova ordem que se fundara (NEDER, 2012).

Esse debate acabou por repercutir no Brasil, de forma que, não obstante tenha a morfologia republicana sofrido forte influência do positivismo comteano, o Código Penal de 1890, por sua vez, emergiu sob a nítida feição liberal herdada do autor de seu respectivo anteprojeto, Baptista Pereira, em rechaço ao ideário autoritário, racista e elitista constante da expressão criminológica daquela linha de raciocínio que, recém chegado da Itália, já circulava entre políticos, intelectuais e juristas brasileiros, como Júlio de Castilhos – advogado e político responsável pela difusão dessa corrente de pensamento no território do estado do Rio Grande do Sul, e cuja doutrina viria a influenciar o então futuro presidente da República Getúlio Vargas – Nina Rodrigues (médico) e professores da Escola do Recife (como João Vieira de Araújo) e da Academia de São Paulo, reverberando, pois, na formação do pensamento jurídico-criminal (e, conseqüentemente, na atuação dos sujeitos da persecução penal) das décadas subsequentes (GOMES e GAZOTO, 2016, p. 127).

Na prática, todavia, ainda que houvesse uma preocupação em se conferir uma racionalidade liberal à fase política de produção normativa do direito penal (criminalização primária), tal intento restou solapado diante do descolamento, pelas agências responsáveis pela aplicação da lei penal (criminalização secundária), das orientações por ela exaradas

inicialmente, de modo que, para além da resistência em dar aos dispositivos cumprimento, se trabalhou para a sua efetiva extirpação ou mitigação, em alguma medida, do ordenamento, conjuntura que contribuiu para a conversão do campo processual penal – pressuposto de imposição de uma sanção penal – num espaço histórico de deturpação política e de subtração de direitos fundamentais (DE LA RUA, 1971, p. 136), notadamente se se observar que somente em 1941, com o Código do Estado Novo, ocorreria a reunificação da referida disciplina ritualística em um único diploma normativo.

3.1.2. A semântica do positivismo jurídico e o triunfo da repressão na persecução penal

Partindo-se da enunciação teórica que coloca o modelo penal garantista como paradigma de análise do discurso os graus de racionalidade, legitimidade e justiça de sistemas de persecução penal – estes vistos como o complexo de agências responsáveis pela criminalizações primária e secundária (ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA & SLOKAR, 2006, p. 60) –, tem-se no autoritarismo a perfeita oposição ao garantismo, de modo que, se a pauta garantista prima pela limitação do uso da violência, pelo Estado, a partir de critérios de racionalização e legitimação, o ponto de vista autoritário será marcado pelo despotismo e pelo abuso de poder (FERRAJOLI, 1995, p. 851).

Sendo diametralmente opostos, os dois modelos podem, à luz da citada perspectiva, ser classificados segundo o nível em que ocupam em dada sociedade, sendo que o incremento de qualquer um deles corresponderá à redução do outro seguindo a mesma lógica de proporcionalidade (FERRAJOLI, 1995, p. 851).

É importante que se estabeleça preambularmente que a sistematização proposta por Luigi Ferrajoli (1995) se apresenta a partir de uma lógica pós-positivista advinda do segundo pós-guerra, a qual tinha por móvel a refundação das bases do positivismo jurídico a partir da reaproximação do Direito com valores externos que, para além das justificantes incursas no próprio discurso jurídico, pudessem também lhe conferir legitimidade, de sorte que, se o *paleopositivismo* (seguindo a terminologia do autor) se contentava com as noções formais de mera legalidade e mera jurisdicionalidade, a ruptura kantiana demandava que tais conceitos fossem vistos a partir de uma ótica estrita ou substantiva.

Um primeiro significado que pode ser extraído do ideário garantista – estrita legalidade –, nesse sentido, deve ser visto como uma construção teórica que, ao estruturar a norma jurídica a partir de sua categorização em planos distintos de vigência e validade, exige, ademais de sua produção regular (respeito ao devido processo legislativo e autoridade – fonte

subjetiva – dotada de competência para sua edição), a sua respectiva relação de compatibilidade com o conteúdo material da Constituição – destacando-se, aqui, o catálogo de direitos fundamentais (FERRAJOLI, 1995, p. 856-857).

Segundo esse ponto de inflexão, seria possível distinguir as modalidades legislativa e constitucional de Estado de Direito tendo por base a existência, na última modalidade, de uma constituição rígida que, ao trazer consigo limitações formais e materiais ao exercício dos poderes constituídos, acaba não apenas por preservar o plano formal característico do princípio da legalidade sob o espectro do Estado Legislativo (subordinado, por conseguinte, a leis gerais e abstratas), mas por qualificar em uma dimensão substancial tal postulado, que passara a ser visto como uma forma de garantia da preservação dos direitos fundamentais (FERRAJOLI, 1995, p. 856)).

Com efeito, foi exatamente a percepção da Lei enquanto um valor em si mesmo – com cunho de exclusividade e exaustividade, portanto – que propiciou o surgimento sistematizado do famigerado direito penal do autor (FERRAJOLI, 1995, p. 230) e de discursos utilitaristas que procuram se fundamentar numa suposta *razão de estado*, provocando com isso, uma verdadeira sobreposição, mesmo a partir das vigas e colunas basilares da legalidade, da política sobre o direito (FERRAJOLI, 1995, p. 260). – mormente se se considerar a verborragia feita em torno da ideologia da defesa social.

Nesse sentido, é possível observar que, ao promover a conciliação entre o garantismo ilustrado (descrito como metafísico e não-científico pelos positivistas do século XIX e da primeira metade do século XX) com os imperativos de segurança jurídica oriundos do juspositivismo, a construção teórica garantista se apresenta, em verdade, como uma reação à escalada autoritária que se promovera em nome da Lei e através da Lei – a exemplo do ocorrido a partir das décadas de 1920 e 1930 na Itália (com o fascismo de Mussolini), na Alemanha (dominada pelo regime nazista de Adolf Hitler), na Espanha (sob o pulso de Franco), e em Portugal (com o Estado Novo Salazarista).

Ao sopraem em direção aos trópicos, esses ventos autoritários viriam a encontrar no Brasil solo fértil, já existindo no País ainda quando da vigência do liberalismo oligárquico da República Velha, aparatos repressores absolutamente truculentos, como uma repartição de Polícia Política (MENDONÇA, 1998, p. 380-381).

De toda forma, tem-se que, mesmo não sendo o governo Vargas responsável pela gênese dessas estruturas jurídicas e administrativas arbitrárias, efetivamente houve, entre 1930 e 1945, um severo incremento desse aparato repressor a partir do trabalho revisional de Francisco Campos – nome que, para além da reestruturação educacional brasileira, é

diretamente ligado à paternidade de diplomas legais de perfil autoritário como a Constituição de 1937, os Códigos Penal, de Processo Civil e de Processo Penal e as Leis de Segurança Nacional e de respectiva reorganização do Tribunal de Segurança Nacional (GLOECKNER, 2018, p. 130).

De fato, mesmo nunca tendo sido o Estado Brasileiro – independentemente do paradigma de ordem jurídica que se observe –, desde a sua fundação, um exemplo no que se diz ao respeito concreto aos direitos e garantias fundamentais, o legado de Francisco Campos se torna único à medida em que se tem, sob a sua batuta e inspiração direta da atuação do ministro fascista italiano Alberto Rocco, o desenvolvimento, em terras tupiniquins, de um projeto estatal utilitarista de base formalista-ética centrado no conceito de periculosidade social e a política de defesa social (GLOECKNER, 2018, p. 148).

Nesse sentido, verifica-se que o diálogo entre o formalismo ético e a defesa social se utiliza da lei para, após se estabelecer num primeiro momento, se apropriar de seu conteúdo e subvertê-lo, invertendo completamente às bases do liberalismo e pendendo em favor da prática autoritária a tensão pendular marcante que vigora nos sistemas penais, de um modo geral, entre poder público e liberdades privadas e, conseqüentemente, entre defesa social e direitos individuais (FERRAJOLI, 1995, p. 229).

A readequação normativa feita por Campos foi ampla, não se restringindo, portanto, à profissionalização da polícia – com a construção, em suas fileiras, de uma identidade autônoma e organicamente diversa do restante do conjunto social (BRUSANTIN, 2003, p. 18) –, mas com ampla difusão pelas carreiras jurídicas, influenciando não apenas a sua prática, mas na própria formação de um pensamento dogmático-institucional envernizado pelo autoritarismo, o que acabou provocando a sua reprodução ao longo das décadas para mantê-lo, ainda hoje, vivo nas manifestações das agências de criminalização – as quais, refratárias ao espírito democrático e progressista emanado da Norma Fundamental, se mantêm fiéis ao seu mentor intelectual (GLOECKNER, 2018, p. 148).

A política de defesa social, seguindo a tradição jurídica italiana, trazia consigo todo um protocolo de atuação que ia desde a institucionalização da figura da Polícia Política (e o respectivo o incremento da máquina de tortura como eixo central de investigações e de intimidações) até a construção de um discurso dogmático que, de maneira perversa, escamoteava suas diretrizes ideológicas sob o manto de uma suposta neutralidade técnica, sendo exatamente esta estrutura a grande responsável pela sua preponderância e longevidade (GLOECKNER, 2018, p. 137).

Mesmo com a derrota do modelo nazifascista ao final da 2ª Guerra Mundial e a queda do Estado Novo – o que culminou tanto com uma saída honrosa do Catete para Getúlio quanto com a redemocratização do Brasil –, continuaram a fazer parte da estrutura do Poder Público os órgãos de Polícia Política (que perdurariam institucionalmente até 1983) e a aplicação prática da doutrina de defesa social através da roupagem do discurso da segurança nacional.

A compreensão, pois, da sobrevivência empírica dessa perspectiva autoritária passa, necessariamente, pela percepção de que os planos da legalidade e da jurisdicionalidade se alimentam reciprocamente, de modo que o desrespeito às garantias processuais (presunção de inocência; separação, em pessoas distintas, das funções de acusar e julgar; ônus da prova para a acusação; e direito de defesa), ao desencadear a própria corrosão das garantias penais, compromete a própria viabilidade do sistema de limitação posto à potestade punitiva do Estado (FERRAJOLI, 1995, p. 537).

Por certo, se toda culpa, para ser impingida a alguém, demanda necessariamente um julgamento realizado a partir de uma instrução processual válida, reside na estrita jurisdicionalidade – segunda acepção do ideal ferrajoliano –, o próprio coração da teoria garantista, à medida em que tal postulado se torna responsável por resguardar no mundo dos fatos todas as demais garantias que constam do abstrato domínio normativo e, com isso, preservar o viés cognoscitivo que deve caracterizar o ordenamento jurídico-penal (FERRAJOLI, 1995, p. 538).

3.1.3. Movimentos Sociais, Reforma Agrária e a doutrina de segurança nacional

A despeito da corriqueira prática de imputação do tipo penal de esbulho possessório às hodiernas manifestações de ativismo público perpetradas pelos Movimentos Sociais, tem-se, à luz dos documentos examinados ao longo dessa pesquisa – ainda que não se tenha conseguido chegar, de maneira peremptória, ao marco temporal inaugural dessa forma de persecução penal –, que, mesmo estando o citado fato típico previsto no inciso II do artigo 161 do Código Penal desde a sua redação original, essa prática acusatória se revela recente em nossa cultura jurídica, concentrando-se quase que exclusivamente no atual período constitucional.

Trata-se, pois, de uma constatação que se deu tanto a partir de uma busca quantitativa quanto qualitativa.

É dizer: segundo dados extraídos do buscador de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a partir de consultas realizadas em 29 de novembro de 2021 e em

31 de maio de 2022 com o emprego dos termos “esbulho possessório criminal”, verifica-se que o primeiro registro encontrado pela citada ferramenta de autos versando sobre o tema se refere a um acórdão relacionado a um julgamento ocorrido em 25 de agosto de 1988, não havendo, no aresto, referência a atuação de qualquer movimento social. Veja-se:

PRESCRICAO. - CRIME PERMANENTE. - TRATANDO-SE DE ESBULHO POSSESSORIO MEDIANTE CONCURSO DE MAIS DE DUAS PESSOAS, A PRESCRICAO DA PRETENSÃO PUNITIVA, ANTES DE TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA, COMEÇA A CORRER DO DIA EM QUE CESSOU A PERMANENCIA NO IMOVEL ESBULHADO. SENDO A PENA MAXIMA IGUAL A SEIS MESES DE DETENCAO E NAO TENDO OCORRIDO OBSTACULO A FLUENCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS, A PUNIBILIDADE SE EXTINGUE, MESMO QUE AINDA NAO SE TENHAM COMPLETADO AS CITACOES.

(TJGO, Primeira Câmara Criminal. Recurso em Sentido Estrito nº 3823-0/220, rel. Des Joao Batista de Faria Filho, julgado em 25/08/1988, DJe 10438 de 20/09/1988)

À procura por mais casos envolvendo a temática – no afã de se aprimorar a amostra, as buscas foram direcionadas então ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ocasião em que se obteve resultado similar.

Como a apuração não restou exitosa em encontrar mais documentos judiciais com este objeto – e não obstante seja a escassez de dados também uma informação relevante no processo de investigação –, novas diligências foram realizadas no sentido de se encontrar o marco temporal da criminalização realizada através da imputação do crime de esbulho possessório, dessa vez tendo a revista primeiramente se concentrado em recortes antigos de jornais obtidos junto à página da Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional na rede mundial de computadores

Tendo por base, então, as informações obtidas em outro momento acerca do pioneirismo do Movimento dos Agricultores Sem Terra do Rio Grande do Sul (MASTER/RS) em ações de ocupações de terras no ano de 1962, refinou-se a procura no sítio eletrônico da Hemeroteca Digital aos periódicos Diário de Notícias e Jornal do Dia – de Porto Alegre/RS – e Jornal do Brasil, Correio da Manhã e Diário de Notícias – da cidade do Rio de Janeiro, então sede do estado da Guanabara, e ao interstício compreendido entre 1960 e 1970.

Chegou-se então a uma coluna datada de 05 de julho de 1964 do Diário de Notícias de Porto Alegre, versando sobre a instauração de um inquérito policial militar destinado a apurar em ocupações realizadas na Fazenda Sarandi e no Banhado do Colégio. Veja-se:

P'ra seu govêrno
“NEGÓCIO AGRÁRIO” É CASO DE POLÍCIA

A instauração de um inquérito policial-militar, presidido por um competente general do Exército, tornou-se agora decorrência das notas que este desprezencioso colunista hebdomadário escreveu sobre os “negócios agrários” do Governador Leonel Brizola. Serão investigados, portanto, os anunciados escândalos do Pangaré, Sarandi e Banhado do Colégio, por quem terá força legal de levar o assunto à alçada da Justiça comum, ou especial, se fôr o caso. O inquérito será presidido pelo general Joaquim Rosacruz, que já está tomando as primeiras providências para o seu início. E este repórter já foi convidado a prestar depoimento, o que faremos com a satisfação de não estar pregando no deserto. Portanto, até surgirem novos fatos, o assunto está encerrado nesta coluna. Se até então, vínhamos reprisando fatos, alguns do conhecimento geral e apenas relegados ao esquecimento – porque já tinham sido motivo de uma explanação de alcance nacional feita ao deputado João Calmon – nossa intenção era justamente a de provocar o Governo Revolucionário, com os poderes de que se investiu, numa ampla e profunda devassa a respeito do delírio imobiliário de que foi acometido o grupo Jango-brizolista, fantasiado de reformador agrário. Não nos interessa nem preocupa, fundamentalmente, assim os resultados da reunião anunciada para o domingo passado, na Associação Rural de Camaquã, para tratar do destino dado às terras recuperadas pelo Governo Federal no Banhado do Colégio. A despeito de termos batido nas portas mis indicadas, até hoje não conseguimos saber a que solução tinham chegado os ruralistas que pusemos diante de uma encruzilhada, na última edição desta coluna: entregar as terras recuperadas pelo DNOS ao Governo Estadual ou à União para um autêntico plano de revisão agrária e reforçar assim a defesa da iniciativa privada, com um gesto objetivo; ou então, aferrarem-se a privilégios e forçarem a devolução das glebas, desvirtuando as finalidades da Revolução Democrática Brasileira e dando armas aos seus inimigos para combater-las. O assunto está definitivamente colocado em mãos, suficientemente fortes para colocá-lo nos seus justos termos.
(Diário de Notícias, 1964).

Em que pese seja a imprensa considerada também uma das agências de criminalização (ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA & SLOKAR, 2006, p. 71) – conjuntura que, de certa forma, impõe um certo cuidado quando do trato de dados obtidos por estes meios –, verifica-se, pela natureza dos fatos ora perquiridos, que as valorações contidas no trecho colacionado acima, ademais de ressaltarem o seu trato criminalizante, não guardam muita relevância, havendo que se ressaltar, todavia, a menção a um inquérito policial militar instaurado para averiguar o episódio da ocupação da Fazenda Sarandi.

A partir desse ponto, no intuito de buscar um melhor delineamento do cenário, as buscas passaram a se concentrar sobre documentos, oportunidade em que foram consultados os dossiês referentes ao Superior Tribunal Militar (STM), ao antigo Serviço Nacional de Informações (SNI) e ao Departamento Estadual de Ordem Política e Social (DEOPS/SP) – dos Arquivos Públicos do STM, o Nacional e o do Estado de São Paulo, respectivamente.

O resultado dessa nova empreita foi a confirmação documental das suspeitas despertadas pela coluna do Diário de Notícias acima colacionada, com a visualização inclusive de um dos processos que tramitaram durante do período da ditadura civil-militar (entre 1964-1985) na Auditoria Militar do Rio Grande do Sul em desfavor do ex-governador Leonel Brizola (Apelação nº 37490/1969).

Em outro caso, nos autos da Revisão Criminal nº 4.198, de 1966, também no âmbito da justiça castrense, se pode verificar em 29 de agosto de 1966 o promotor oficiante perante o Juízo da Auditoria Militar ofereceu denúncia imputando ao civil Ariosvaldo Figueiredo Santos a prática incitação à invasão, por camponeses e lavradores do município de Divina Pastora/SE, de terras da Fazenda Forges, fato este que, segundo o acusador, se subsumiria à hipóteses típicas da Lei 1.802/1953 (Lei de Segurança Nacional).

Chegou-se também a dois documentos lavrados pelo extinto Serviço Nacional de Informações (SNI) – órgão federal, vinculado diretamente à Presidência da República, instituído pela em 13 de junho de 1964 pela Lei 4.341 para tratar de assuntos afetos à segurança nacional³⁴ – um indicando uma suposta ação de treinamento em guerrilha que teria sido realizada em Dianópolis (antigo território goiano e hoje no atual estado do Tocantins, na divisa com o estado da Bahia) ao longo da transição entre os períodos democrático e ditatorial e outro relacionado ao julgamento de 7 civis acusados de organização de Ligas Camponesas em Londrina/PR. Com a palavra, o SNI:

MINISTÉRIO DA GUERRA
ESCAV/ GAB| MIN – D/2 – DF

Nº _____ 23/NOV/64__
1. Assunto: _____
2. Origem: _____
3. Classificação: _____
4. Difusão: DF1P. SNI. D/2.

Em 15 de outubro de 1962, pelo informe nº 7, a Unidade enviou, no Comando Militar de Brasília e 11ª RM, o seguinte:

1. Informações sobre DIANÓPOLIS

Segundo informações obtidas no citado município, existe próximo da sede/ municipal, cêrca de 12 Km, uma sede as Ligas Camponesas, sendo um dos Chefes GILVAN DE SIQUEIRA QUEIROZ, existindo um total de 7 dirigentes. Afastado dessa sede existe, segundo informações o gerente das minas de ouro do / Dr. Magalhães, um depósito de armas e munições, com 2 Metralhadoras INA, 2 Metralhadoras .30, diversos mosquetões e bastante munição.

Segundo declarou o Juiz de Direito, Dr Marques, existem no citado local, como capangas, diversos criminosos, para os quais possui precatória,/ mas que não pode prende-los pela deficiência de Fôrça Federal. [...]

A polícia descobriu mais de 200 homens, treinando com armas modernas, no / Município de Dianópolis, norte de Goiás, fronteira com a Bahia. Apreendeu grande quantidade de metralhadoras portáteis e outras armas de guerra. Trinta e seis elementos estão envolvidos na organização do núcleo comunista e contra eles o Juiz Jão Marques expediu mandado de prisão que ontem mesmo começou a ser executado.

³⁴ Lei 4.341/1964. Art. 1º. É criado, como órgão da Presidência da República, o Serviço Nacional de Informações, o qual, para assuntos atinentes à Segurança Nacional, operará também em proveito do Conselho de Segurança Nacional. Art. 2º. O Serviço Nacional de Informações tem por finalidade superintender e coordenar, em todo o território nacional, as atividades de informação e contra informação, em particular as que afetem à Segurança Nacional.

Informa-se também que um elemento vindo de Pernambuco participava do treinamento dos guerrilheiros. O inquérito policial está a cargo do delegado Geraldo Deusimar de Alencar. [...]

Segundo as informações divulgadas, desde novembro de 1961 até junho de 1964 desenvolveram-se ativas e intensas atividades no Estado de Goiás visando a formação de guerrilhas. Sobre a necessidade ou finalidade de criação de tais organizações em território brasileiro, parece não haver necessidade de conjecturas, afirmam as informações. O fim é um só: subversão.

Dentre as áreas em que se organizaram guerrilheiros destaca-se o chamado Campo de Dianópolis, organizando com compra das fazendas Catingueiro (60 alqueires), distante (ilegível) quilômetros de Dianópolis; Antônio Alves (840 alqueires, no Município de Almas; e Boqueirão do Cascavel, a 72 quilômetros de Dianópolis. Para estas fazendas foram aliciados lavradores, os quais percebiam salários correspondentes ao sobro dos habituais na área, recebiam uniformes e não levavam famílias consigo.

Brasília, DF, 23 de novembro de 1964.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES

INFORMAÇÃO N.º 256/SNI/ACT 69

(SC/1/ST.16/36)

EXEMPLAR N° 02/

DATA: 10 de junho de 1969

ASSUNTO: JULGAMENTO DE 7 civis acusados – LIGAS CAMPONESAS DE LONDRINA-PR

REFERÊNCIA: Telex n° 575/SNI/ARJ, de 21.3.69 e INFO N° 134/SNI/ACT/69

DIFUSÃO: SNI/ARJ – SNI/AC (p/ conhecimento)

1. Em atenção ao Telex citado na referência, esta Agência informa:

a) – Os 7 civis acusados de organizarem as chamadas “LIGAS CAMPONESAS EM LONDRINA-PR”, cujo processo se encontrava aguardando pauta para julgamento, citado no Telex 575/SNI/ARJ e Info n° 134/SNI/ACT/69, de 10.4.69, foram julgados em sessão no dia 20 de maio último, pela Auditoria da 5ª RM, sendo proferido o seguinte Veredictum:

- “Por unanimidade de votos, CONDENAR os acusados:

- MANOEL DA SILVA – filho de Antonio Manoel da Silva, e Laurinda Balduino dos Santos, nascido em 8.3.1927, natural de Catité – Bahia, advogado, à pena de 3 (três) anos de detenção;

- MAGNO DE CASTRO BURGOS – filho de Octaviano Burgos Filho e Analia de Castro Burgos, natural de Itaguassú-Bahia, nascido em 11-ABR-1929, casado, funcionário público federal e

- FLAVIO RIBEIRO – filho de Primo Octaviano Ribeiro e Izabel Ribeiro, natural de Curitiba-PR, nascido em 14-FEV-1910, casado, advogado, à pena de 2 (dois) anos de detenção, todos como incurso nas sanções do art. 33 – I (Incitar publicamente: I á guerra ou a subversão da ordem político-social), do Dec-Lei n° 314/1967;

Por maioria de votos, ABSOLVER os acusados:

- NERY MACHADO, advogado, residente em Londrina-PR, sem outros dados de qualificação e

- ALEXANDRE FERNANDES – filho de Miguel Fernandes e Tereza Pedruelo Fernandes, bras., casado, comerciante e, finalmente, por unanimidade, ABSOLVER o réu

- JOSÉ ANTONIO QUEIROZ- filho de Santiago de Queiroz e Tereza Pimenta de Queiroz, natural de Outro Preto/MG, nascido em 21.4.924, médico, casado.

2. O Superior Tribunal Militar, em sessão de 19.12.66, concedeu habeas-corpus em favor de JOSÉ VITORINO DANTAS – filho de Felipe Vitorino Dantas e Judite Ferreira Dantas, natural de Cascavel-PR, nascido em 22.4.1922, funcionário público federal, denunciado também no processo nº 385. *****

Brasília, DF, 23 de novembro de 1964.

Mais do que isso, porém, foram obtidas peças que indicam que antes da irrupção do golpe de 1964 – em 1953 (pouco após a redemocratização decorrente da queda do regime getulista, portanto), para ser mais preciso, trabalhadores rurais vinham sendo monitorados por órgãos de Polícia Política. A amostra obtida, nesse sentido, se refere a um inquérito do DEOPS/SP levado a cabo na cidade de Andradina, no interior do estado de São Paulo³⁵.

Foram encontrados também expedientes que datam de período circunscrito a 1934 e 1937 – época em que, dentro de sua primeira passagem pela Chefia da Administração Pública Federal, Getúlio Vargas teria governado sob a legitimidade constitucional – que demonstram que as manifestações sociais ocorridas tanto em meio urbano quanto rural eram tratadas segundo a Lei de Segurança Nacional³⁶.

Por outra vertente, tem-se que a conjugação de documentos comprovando o tratamento, por órgãos de Polícia Política, acerca da questão, com o fato de que, para além de ser o crime de esbulho possessório uma infração penal de menor potencial ofensivo, tanto o referido tipo quanto a base do sistema de tutela possessória ainda hoje vigente vieram a lume dentro de um mesmo contexto – nos Códigos Penal (HUNGRIA, 1955, p. 88) e de Processo Civil do Estado Novo, nessa ordem – indicam, pelo Poder Público, uma diferenciação subjetiva quanto ao tratamento dado a problemas fundiários levados às barras dos órgãos jurisdicionais criminais: enquanto as questões envolvendo a atuação das camadas populares era tratada por órgãos de Polícia Política segundo a regência da Lei de Segurança Nacional, os problemas envolvendo fazendeiros eram submetidos ao debate possessório (seja cível – possivelmente a forma mais comum, seja criminal).

Tais indícios são ainda reforçados se se levar em conta também que as agitações populares rurais foram severamente combatidas pelos regimes de exceção do Estado Novo e da Ditadura Civil-Militar instaurada em 1964, sendo que foi apenas ao final da década de 1970 – quando do início da abertura política, por exemplo –, é que a reformulação da luta pela terra

³⁵

Disponível

em:

<http://www.arquivoestado.sp.gov.br/uploads/acervo/textual/deops/prontuarios/BR_SPAPESP_DEOPSOS000399.pdf>, acesso em 05 de abril de 2022.

³⁶

Disponível

em:

<https://arquimedes.stm.jus.br/uploads/r/superior-tribunal-militar-in/e/4/3/e43739de95ab8df0b14bc608ba84c5962282babb0abb4c91b215d37ab989c8f9/RvC_584_1951_RJ_-_TSN.pdf>, acesso em 05 de abril de 2022.

trouxe à baila o uso da figura da ocupação como manifestação de ativismo público por parte dos Movimentos Sociais.

Os Movimentos, pois, atuaram em cada época segundo os limites fáticos impostos pela respectiva conjuntura, de modo que os dados encontrados na pesquisa indicam que, quando do advento normativo do crime de esbulho possessório, sequer havia qualquer organização civil em atuação no País sob a bandeira da Reforma Agrária – pleito que surgirá como reivindicação politicamente estruturada apenas durante a transição dos anos 1950 para os anos 1960.

Assim – e apesar de ser dispensado às agitações no campo, mesmo antes da marcha golpista deflagrada em 31 de março de 1946, a tutela referente aos crimes contra a segurança nacional –, com o advento e consolidação da ditadura civil-militar a temática agrária passou a ocupar um eixo central na topografia política desse novo governo, com reverberações que transcendiam o protagonismo da gestão do acesso à terra veiculado no Estatuto da Terra (1964) – pilar da plataforma reformista agrária dos militares, de modo que, para além da promoção desse ajuste de viés empresarial, foi instituído um verdadeiro pacote repressivo político-penal – sob a bandeira da doutrina de segurança nacional (MARTINS, 1984, p. 22 e 33) – cujos destinatários eram os sujeitos envolvidos em qualquer movimento de luta política pela terra, segundo a concepção policial advinda da Escola Positivista (BRUSANTIN, 2003, p. 27).

Desse modo, se o Governo entregou em uma mão o Estatuto da Terra, com a outra forneceu à sociedade a Lei 4.947/1966 – diploma normativo que, funcionando como uma resposta direta às ações executadas no início da década de 1960 no contexto de reivindicação de acesso à terra, tornou crime a ocupação de terras dos entes, seus órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais destinadas à reforma agrária. Veja-se:

Art. 20. Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios.

Pena – Reclusão de 6 meses a 3 anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais destinadas à reforma agrária.

3.2. A perspectiva garantista da Constituição Federal de 1988

Apesar de majoritariamente conceituada pela doutrina (LIMA, 2013, p. 159) como o direito público subjetivo de se pedir, em Juízo, a aplicação concreta da lei penal, a ação penal, dado o seu caráter instrumental-constitucional (LOPES JR., 2006, p. 2), não pode ser vista de forma divorciada da tutela dos direitos fundamentais.

É dizer: assim como a ausência de coercibilidade direta da norma penal incriminadora restringe sua aplicabilidade ao âmbito de um processo (LOPES JR., 2006, p. 3), a ação penal pública sob titularidade do Ministério Público, na atual sistemática constitucional brasileira, consagra não apenas a garantia (e a higidez) do sistema acusatório, mas a necessidade do devido processo legal como requisito da própria formação da culpa do indivíduo (FERRAJOLI, 1995, p. 95).

Dessa forma, mais do que separar as funções de acusar e de julgar, a Constituição Federal consagrou o princípio da estrita jurisdicionalidade como consectário lógico da estrita legalidade, exigindo, portanto, o respeito não apenas a todas as garantias materiais, mas também que qualquer fato supostamente típico seja passível de verificação e refutação, devendo, para tanto, ser demonstrado empiricamente, recaindo sobre a acusação o ônus de prova-lo (FERRAJOLI, 1995, p. 96).

Assim, e considerando que, mais do que veicular a pretensão punitiva estatal, a ação penal pública é um instrumento que serve à proteção do indivíduo (LOPES JR., 2006, p. 10) – impedindo que seja imposta a alguém sanção penal sem a apuração, mediante do devido processo legal, de um alegado fato típico –, é imprescindível um debate efetivo sobre as bases constitucionais do conteúdo da petição inicial acusatória: a imputação – momento em que, em prestígio ao princípio da congruência (ou correlação entre acusação e sentença), são fixados os limites à prestação da tutela jurisdicional.

Conforme estabelece o art. 41 do (ainda em vigor) Código de Processo Penal do Estado Novo, deve a peça preambular da acusação conter, com todas as suas circunstâncias, a exposição do fato criminoso e a devida individualização do acusado, acrescida da classificação do crime e de eventual rol de testemunhas, sob pena de inépcia.

É exatamente esse detalhamento na narrativa fática que, ao delimitar a imputação criminal (LIMA, 2013, p. 254), permitirá identificar se a conduta em questão se amolda à hipótese prevista no tipo penal, permitindo assim a fiscalização da acusação não somente pela defesa – que terá elementos para verificar e refutar, através do exercício do contraditório e da ampla defesa, a tese acusatória –, mas principalmente pelo Estado-Juiz, em consonância com o princípio da congruência (correlação entre acusação e sentença).

Por esse motivo, a prática, (infelizmente comum) entre os órgãos de persecução penal, de se usar palavras equívocas e juízos de valor (FERRAJOLI, 1995, p. 125; 606-607), ou mesmo de se subtrair do fato imputado elementos que lhe são essenciais em seu próprio enquadramento como crime, corresponde, em verdade, a um artifício técnico de esvaziamento das garantias penais e processuais, violando, portanto, o que Luigi Ferrajoli (1995, p. 124-125)

qualifica como princípio meta-processual de estrita jurisdicionalidade³⁷. Não basta, pois, fazer inferências abstratas a elementos do tipo, sendo imperioso que se traga à baila aspectos fáticos que possibilitem concretamente o juízo de subsunção entre fato e norma³⁸.

Conforme mencionado anteriormente, a tutela penal, por servir ao sistema de direitos fundamentais encartado na Constituição, encontra exatamente no texto da norma fundamental seu limite material (limitações ao processo de criminalização), sua fonte axiológica (vetor orientador na seleção de bens jurídicos merecedores de proteção jurídico-penal) e seu fundamento normativo (legitimidade de sua intervenção) (FELDENS, 2008, p. 34).

Nesse sentido, assim como é inconteste que a propriedade, por se apresentar como bem jurídico de índole constitucional (art. 5º, *caput* e inciso XXII), deva receber proteção jurídico-penal, é mister que tal proteção observe o texto fundamental de forma holística, concatenada principalmente com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e com os postulados da ordem econômica e financeira.

Merece destaque, nesse ponto específico, o princípio da função social como elemento intrínseco (BERCOVICI, 2018, p. 30) – e legitimador (PORTO ROSA, 2002, p. 285) – do conceito de propriedade veiculado no texto fundamental de 1988. Trata-se, na realidade, não de uma definição de matriz socialista, mas de um mecanismo capitalista de justificação da propriedade privada através de seu uso racional num processo produtivo regido por parâmetros constitucionais (BERCOVICI, 2018, p. 30).

Fala-se, portanto, de duas faces da mesma moeda: ao mesmo tempo em que encerra um direito, a propriedade também obriga juridicamente (SOUZA FILHO, 2019).

Considerando que não há obrigação sem um direito que lhe seja correspondente – no caso, se a obrigação de cumprir a função social da propriedade seria do respectivo proprietário, quem seria o titular desse direito correspondente? Qual seria a natureza desse direito?

Trata-se, pois, de notável interesse público primário – emanado da própria Constituição –, de titularidade de toda a coletividade, e, por isso mesmo, indisponível e dotado de supremacia sobre o interesse particular (MELLO, 2010, p. 69). Em outras palavras, a

³⁷ “Se trata en realidad no de una sino de una serie de reglas que exigen, como condición de la estricta jurisdicción, esto es, de la verificabilidad y de la refutabilidad de las tesis que en el proceso enuncian los hechos y las pruebas, que tanto aquellas como éstas sean exactamente individualizadas mediante descripciones precisas y sin el uso de palabras vagas o valorativas” (FERRAJOLI, 1995, p. 124-125).

³⁸ Para Antônio Scarance Fernandes, inclusive, a imputação desprovida dos elementos mínimos ensejadores de sua identificação como crime padece de grave deficiência, situação nominada por ele nominada de criptoimputação. Cf. FERNANDES, 2002, apud LIMA, op. cit., p. 253.

propriedade, através de sua função social, encontra-se submetida ao regime jurídico-administrativo, e, por isso mesmo, passível de conformação pelo Estado em atenção ao mandamento constitucional.

Por conseguinte – e a despeito da seletiva ignorância dos civilistas (PORTO ROSA, 2002, p. 286) –, a indisponibilidade mencionada anteriormente confere contornos imperativos ao próprio Poder Público: o descumprimento da função social da propriedade impõe uma atuação estatal, um autêntico dever de agir para satisfazer o interesse da coletividade (MELLO, 2010, p. 71). Um interesse que, conforme aludido alhures, se relaciona diretamente tanto com os fundamentos constitucionais (cidadania e dignidade da pessoa humana) quanto com os objetivos fundamentais (construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação) do próprio Estado Brasileiro.

A fórmula para solucionar esta questão, inclusive, está expressa no art. 184 do texto fundamental: a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

Assim, o fato é que a omissão estatal em face do seu dever de velar pelo cumprimento da função social da propriedade – reformando, portanto, estruturas fundiárias (constitucionalmente) deficientes – torna o Poder Público suscetível às pressões sociais típicas (e legítimas) do jogo político-democrático, orquestradas pelos mais diversos setores da sociedade civil. Ainda mais se for considerado o enorme abismo social erigido ao longo de toda a formação desta terra como País.

3.3. Movimentos Sociais, esbulho possessório (artigo 161, II, do Código Penal) e a preservação da doutrina social através da prática jurisdicional

Partindo para a análise formal do art. 161, II, do Código Penal, Nucci, pauta o esbulho a partir da privação indevida da coisa imóvel sofrida por alguém mediante o emprego de violência ou fraude (NUCCI, 2006, p. 692). Na hipótese ora debatida, a finalidade da lei penal seria justamente reprimir a conduta daquele que se apossa violentamente de um imóvel de outrem (NUCCI, 2006, p. 692), protegendo, desta forma, o patrimônio (bem jurídico).

Verifica-se, pois, que mais do que dolo e violência na ação perpetrada, a norma proibitiva exige, para sua configuração – sob pena de atipicidade –, que a conduta tenha por finalidade específica esbulhar, ou seja, a subtração forçada, do antigo possuidor, para se

apossar, diretamente ou para outrem, da coisa imóvel por ele possuída, devendo tal intento ser narrado na peça acusatória e devidamente comprovado ao longo da instrução criminal (NORONHA, 1987, p. 296-297), sob os auspícios de um contraditório que, segundo o paradigma do Estado Constitucional de Direito (de modelo garantista, conseqüentemente) seja substancioso, garantindo-se, com isso, a possibilidade de refutabilidade concreta da hipótese constante da acusação deduzida (FERRAJOLI, 1995, p. 613).

Ademais da imputação, a análise empírica da tipicidade deve, em última instância, reverberar quando da construção da exposição dos motivos ensejadores do édito judicial, fechando o modelo garantista e preservando, através das possibilidades abertas de controle da decisão judicial, o caráter cognoscitivo do sistema, com a respectiva outorga de legitimidade à resolução adotada no provimento jurisdicional à medida em que o vincula juridicamente à estrita legalidade e empiricamente à prova que fora produzida dentro dos autos (FERRAJOLI, 1995, p. 622 e 623).

Assim, se é a fundamentação da decisão o espaço reservado para a demonstração argumentativa da racionalidade da manifestação do poder jurisdicional, é o dever de motivar – garantido aos indivíduos e à coletividade com *status* de direito fundamental no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal de 1988 – o mecanismo catalizador dos controles endoprocessual (feito internamente através do manejo de recursos e outros instrumentos de impugnação) e exoprocessual – realizado pela opinião pública a partir da garantia de publicidade do ato (FERRAJOLI, 1995, p. 623).

Sendo, pois, comum no cotidiano forense que decisões anteriormente tomadas sejam utilizadas como precedentes – isto, é, como orientação do julgamento de situações que lhe sejam análogas –, revela-se imperioso observar que, à despeito dos elementos componentes de uma decisão judicial (aspectos fáticos, fundamentação e dispositivo), apenas a motivação (*ratio decidendi* – construção hermenêutica da solução da controvérsia) conferirá ao precedente sua eficácia persuasiva, culminando com a extração de sua tese central como regra geral potencialmente aplicável na justificação de outras decisões (DIDIER JR. et al, 2020, p. 557-558 e 563).

Ocorre que nem tudo que se aduz dentro do capítulo da fundamentação da decisão pode ser considerado *ratio decidendi*, havendo ali também argumentos laterais desprovidos de peso hermenêutico suficiente para embasar a resolução, sendo algo por vezes prescindível na estruturação do raciocínio ali empregado – o chamado *obter dictum* (DIDIER JR. et al, 2020, p. 560-561).

Essa distinção se mostra absolutamente pertinente quando se observa que o desprezo técnico firmado no âmbito da jurisprudência dominante acerca do elemento subjetivo específico exigido para a configuração do crime de esbulho possessório se deu a partir de um argumento utilizado como *obiter dictum* (2 páginas dentro de um acórdão de 171 laudas) no voto do então Ministro Celso de Mello (relator), por ocasião do julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2213 (ADI 2213-MC) em 04 de abril de 2002 (BRASIL, 2002) – a qual tinha por objeto, em suma, a discussão acerca da viabilidade de controle jurisdicional dos requisitos (relevância e urgência) autorizadores da edição, pelo Presidente da República, da Medida Provisória nº 2.183, diploma normativo que alterara, à época, a Lei de Reforma Agrária. Veja-se:

[...] **O ESBULLHO POSSESSÓRIO – MESMO TRATANDO-SE DE PROPRIEDADES ALEGADAMENTE IMPRODUTIVAS – CONSTITUI ATO REVESTIDO DE ILICITUDE JURÍDICA.**

- Revela-se **contrária** ao Direito, **porque** constitui atividade **à margem** da lei, **sem** qualquer vinculação ao sistema jurídico, a **conduta** daqueles que – particulares, movimentos ou organizações sociais – **visam**, pelo **emprego arbitrário** da força e pela **ocupação ilícita** de prédios públicos e de imóveis rurais, a constringer, **de modo autoritário**, o Poder Público a promover ações expropriatórias, para efeito de execução do programa de reforma agrária.

- **O processo de reforma agrária**, em uma sociedade **estruturada** em bases democráticas, **não pode** ser implementado pelo uso **arbitrário** da força e pela prática de atos **ilícitos** de violação possessória, **ainda** que se cuide de imóveis **alegadamente** improdutivo, notadamente porque a Constituição da República – **ao amparar** o proprietário com a cláusula de garantia do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII) – **proclama** que “ninguém será privado (...) de seus bens, **sem o devido processo legal**” (art. 5º, LIV).

- **O respeito** à lei e à autoridade da Constituição da República **representa** condição indispensável e necessária ao exercício da liberdade de à prática responsável da cidadania, **nada podendo legitimar** a ruptura da ordem jurídica, **quer** por atuação de movimentos sociais (**qualquer** que seja o perfil ideológico que ostentem), **quer** por iniciativa do Estado, ainda que se trate da efetivação da reforma agrária, pois, mesmo esta, **depende**, para viabilizar-se **constitucionalmente**, da **necessária** observância dos princípios e diretrizes que estruturam o ordenamento positivo nacional.

- O esbulho possessório, **além** de qualificar-se como ilícito civil, **também** pode configurar situação **revestida** de tipicidade penal, **caracterizando-se**, desse modo, **como ato criminoso** (CP, art. 161, § 1º, II; Lei nº 4.947/66, art. 20).

- Os atos configuradores de violação possessória, **além** de instaurarem situações **impregnadas** de inegável ilicitude civil e penal, **traduzem** hipóteses caracterizadoras de força maior, aptas, quando concretamente concorrentes, a infirmar a própria eficácia da declaração expropriatória. **Precedentes.**

O RESPEITO À LEI E A POSSIBILIDADE DE ACESSO À JURISDIÇÃO DO ESTADO (ATÉ MESMO PARA CONTESTAR A VALIDADE JURÍDICA DA PRÓPRIA LEI) CONSTITUEM VALORES ESSENCIAIS E NECESSÁRIOS À PRESERVAÇÃO DA ORDEM DEMOCRÁTICA.

- **A necessidade** de respeito ao império da lei e a **possibilidade** de invocação da tutela jurisdicional do Estado – **que constituem** valores essenciais em uma sociedade democrática, estruturada sob a égide do princípio da liberdade – **devem representar** o sopro inspirador da harmonia social, **além de significar** um veto permanente a qualquer tipo de comportamento cuja motivação derive do intuito

deliberado de praticar gestos **inaceitáveis** de violência e de ilicitude, como atos de invasão da propriedade alheia e de desrespeito à autoridade das leis da República.

RECONHECIMENTO, EM JUÍZO DE DELIBAÇÃO, DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA MP Nº 2.027-38/2000, REEDITADA, PELA ÚLTIMA VEZ, COMO MP Nº 2.183-56/2001.

- Não é lícito ao Estado aceitar, **passivamente**, a imposição, por **qualquer** entidade ou movimento social organizado, de uma **agenda** político-institucional, **quando caracterizada** por práticas **ilegítimas** de invasão de propriedades rurais, **em desafio inaceitável** à integridade e à autoridade da ordem jurídica.

- O Supremo Tribunal Federal **não pode validar** comportamentos ilícitos. **Não deve cancelar**, jurisdicionalmente, **agressões inconstitucionais** ao direito de propriedade e à posse de terceiros. **Não pode** considerar, **nem deve reconhecer**, por isso mesmo, **invasões ilegais** da propriedade alheia ou atos de esbulho possessório **como instrumentos** de legitimação da expropriação estatal de bens particulares, **cuja submissão**, a **qualquer** programa de reforma agrária, **supõe**, para **regularmente** efetivar-se, o **estrito** cumprimento das formas e dos requisitos previstos **nas leis e na Constituição da República**.

- As **prescrições** constantes da MP 2.027-38/2000, **reeditada**, pela última vez, como MP nº 2.183-56/2001, **precisamente** porque têm por finalidade **neutralizar** abusos e atos de violação possessória, **praticados** contra proprietários de imóveis rurais, **não se mostram** eivadas de inconstitucionalidade (**ao menos** em juízo de **estrita** delibação), **pois** visam, em última análise, **a resguardar** a integridade de valores **protegidos** pela própria Constituição da República. O sistema constitucional **não** tolera a prática de atos, que, concretizadores de invasões fundiárias, culminam por gerar – **considerada** a própria **ilicitude** dessa conduta – **grave** situação de insegurança jurídica, de intranquilidade social e de instabilidade da ordem pública. [...]

Não obstante estes argumentos tenham servido de orientação inúmeros outros julgamentos no âmbito tanto do Supremo Tribunal Federal³⁹ quanto de tribunais de instâncias inferiores (como ocorreu recentemente no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por ocasião do julgamento da Apelação Criminal nº 142382-93.2016.8.09.0142), vislumbra-se que, ao se distanciar da técnica exigida pelo direito penal para o deslinde de suas questões, as razões invocadas nesses julgamentos ganham contornos meramente políticos.

Em sentido diverso, todavia, tem-se o voto proferido pelo Ministro Luiz Vicente Cernichiaro quando do julgamento Habeas Corpus 5.574/SP (BRASIL, 1997) pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 08 de abril de 1997 –, oportunidade em que se considerou que a exigência do cumprimento do mandado constitucional expresso de reforma agrária pelo omissivo Estado Brasileiro é direito, o qual, por consectário lógico, não pode, concomitantemente ser resguardado na Constituição e reprimido pelo Código Penal. Veja-se:

HC. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. LIMINAR. FIANÇA. REFORMA AGRÁRIA. MOVIMENTO SEM TERRA – Habeas corpus é ação constitucionalizada para preservar o direitos de locomoção contra atual, ou iminente ilegalidade, ou abuso de poder (Const., art. 5º, LXVIII). Admissível a concessão da

³⁹ A título exemplificativo, as razões do voto proferido pelo então Ministro Celso de Mello no julgamento da ADI 2213-MC orientaram, no âmbito da Suprema Corte, os seguintes julgamentos: MS 32752 AgR, MS 23260, MS 24484, MS 25186, MS 24068, MS 23759, MS 2542 AgR, MS 23759.

liminar. A provisional visa atacar, com a possível presteza, conduta ilícita a fim de resguardar o direito de liberdade. Fiança concedida pelo Superior Tribunal de Justiça não pode ser cassada por um Juiz de Direito, ao fundamentos de o Paciente haver praticado conduta incompatível a situação jurídica a que estava submetido. Como executor do acórdão, deverá comunicar o fato ao Tribunal para os efeitos legais. Não o fazendo, preferindo expedir mandado de prisão, comete ele ilegalidade. Despacho do Relator, no Tribunal de Justiça, não fazendo cessar essa coação, por omissão, a ratifica. Caso de concessão de medida liminar. Movimento popular visando a implantar a reforma agrária não caracteriza crime contra o Patrimônio. Configura direito coletivo, expressão da cidadania, visando a implantar programa constante da Constituição da República. A pressão popular é própria do Estado de Direito Democrático.

Vive-se no Brasil, efetivamente, sob a égide de um ordenamento normativo que tem na Constituição Federal a sua cabeça, sendo, por isso mesmo, inconcebível que uma norma infraconstitucional venha proibir um comportamento que é fomentado pela norma fundamental como expressão da cidadania.

Não se trata apenas de uma antinomia facilmente solucionável pelo critério hermenêutico da hierarquia das normas, mas algo que atenta também contra a racionalidade de um sistema organizado através de uma ordem normativa, de forma que, no esteio do pensamento de Eugenio Raúl Zaffaroni, não se pode reduzir a tipicidade penal à tipicidade penal (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 478).

Nesse sentido, para que seja encontrada a verdadeira proibição no universo do Direito Penal é imprescindível considerar conglobantemente a norma proibitiva, reduzindo-se a esfera aparente da proibição que emana de uma análise estremada do tipo legal (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 478).

Por outra vertente, considerando que ainda que as ocupações de terra, a despeito de serem o meio encontrado para pressionar o Estado a obedecer a aludida determinação constitucional, acabem por restringir o livre gozo do patrimônio, não há que se falar em violação ao bem jurídico tutelado, mormente porque não subsiste qualquer intenção de apossamento da propriedade alheia, restando ausente, portanto, a finalidade específica demandada pelo art. 161, II, do Código Penal.

O esbulho possessório prescinde de legitimação estatal para a sua ocorrência, bastando, para tal, a realização dos elementos previstos na citada figura típica – dentre os quais há que se destacar a adoção de conduta nitidamente dolosa dirigida ao assenhoreamento de coisa alheia com a respectiva inversão da posse, a qual deve decorrer não do concurso com uma política de reforma das estruturas fundiárias e produtivas do Estado, mas exclusivamente do desforço empreendido dos eventuais imputados desta prática delitiva.

Assim, o exercício argumentativo do caso deve ser explicitado quando do julgamento, por força do princípio da persuasão racional insculpido na Constituição, devendo pois recair sobre as provas colhidas ao longo da instrução, sob pena de se esvaziar de se subverter o imperativo de estrita jurisdicionalidade à medida em que deixa a decisão de estar amparada por fatos para estampar convicções político-ideológicas oriundas de condicionamentos sociais e culturais – externos, por conseguinte, ao plano objetivo da ação penal (FERRAJOLI, 1995, p. 57).

É por isso que se exige que, num sistema efetivamente garantista, eventual decisão condenatória (silogismo prático) seja amparada num discurso construído a partir dos silogismos teóricos que mesclam a análise probatória – inferência indutiva – e a subsunção da conduta ao fato típico – inferência dedutiva – (FERRAJOLI, 1995, p. 64).

Dessa forma, em que pese seja isolado o precedente exarado no julgamento do Habeas Corpus 5.574/SP pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça – esta pesquisa mesmo encontrou apenas um único acórdão (Apelação Criminal nº 272.550-3/0, oriunda da Comarca de Andradina/SP e julgada pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo) em que reverberou este entendimento –, esta decisão, ao optar pela construção de uma saída técnica para a controvérsia que lhe fora submetida, serve de parâmetro para a análise da atual quadra em que se encontra a jurisprudência dominante em matéria de esbulho possessório, tornando evidente que de maneira amplamente dominante os julgamentos de tais feitos se dá na linha de perpetuação da tradição autoritária incrementada outrora por Francisco Campos, reduzindo-se o espectro da persecução penal – de instrumento constitucionalmente previsto para a tutela de direitos fundamentais – ao de mera técnica discursiva de controle social, o que se pode verificar notadamente em questões envolvendo a atuação de movimentos sociais no contexto da luta pela reforma agrária.

É dessa forma que o figura do esbulho possessório se transporta da periferia do Código Penal para assumir um aspecto central na deflagração da persecução penal de movimentos sociais agrários.

CONCLUSÃO

O presente trabalho, apresentado originalmente como requisito para qualificação em banca examinadora junto ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás e agora sendo encaminhado sob a forma de uma dissertação, foi concebido a partir de uma inquietação acerca do papel desempenhado pelo tipo penal de esbulho possessório (artigo 161, II, do Código Penal) na deflagração da persecução penal contra movimentos sociais reivindicadores da Reforma Agrária.

Ao longo do desenvolvimento de uma investigação acerca dessa figura típica – a qual, vista isoladamente no Código Penal, não passa de uma infração penal de menor potencial ofensivo –, restou constatado que, não obstante a posse da terra tenha sido objeto de discussão desde o longínquo período de vigência do sistema das sesmarias, a criminalização dessa conduta surge no direito brasileiro com o advento do atual Código Penal, no ano de 1940, época em que, além de estar o País mergulhado na ditadura do Estado Novo, não havia a estruturação de qualquer movimento social reivindicatório da Reforma Agrária.

Portanto, se à luz dos pressupostos histórico e teleológico pode se inferir que a gênese do crime de esbulho possessório não é afeta à luta desencadeada pelos movimentos sociais pela Reforma Agrária, como tal tipo penal foi parar, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, nesse contexto?

À medida em que as perguntas iam se somando, tomava-se dimensão da complexidade da questão envolvida, afinal, dificilmente há no Brasil um espaço de debate mais controverso do que aquele que envolve a terra. É algo que exsurge inclusive do emaranhado de disposições normativas sobre o tema.

Um, dentre todo esse universo de textos legais, merece um destaque especial: a Lei nº 601 de 1850, conhecida pela alcunha de “Lei de Terras”. É esse, pois, o marco legal do tumultuado processo histórico de surgimento e afirmação jurídica da propriedade privada da terra no Brasil (e, por assim dizer, do capitalismo), o qual se deu num contexto de profundas transformações sociais que se revelaram mais impulsionadas por fatores externos do que decorrentes de uma conjuntura interna, à medida em que a pressão do capital estrangeiro ia provocando alterações legislativas no País.

Considerando que ao longo desse processo o capital ia impondo a sua narrativa – construída em suma pela apropriação e transmutação do garantismo penal iluminista pelo discurso positivista burguês –, o estudo de tal narrativa se deu a partir da construção teórica

garantista de Luigi Ferrajoli, autor que, por também ser positivista, fornece categorias que viabilizam uma construção analítica feita a partir da contraposição da lógica de mera legalidade vigente no período oitocentista com o atual meta-princípio da estrita legalidade, o qual é fruto de reflexões oriundas da renovação axiológica desencadeada no espectro positivista a partir do segundo pós-guerra.

Assim, ao longo do exame das questões debatidas no trabalho, foram utilizadas também as perspectivas de Howard Becker em relação à construção, pelo desvio, da marginalização e as contribuições de Eugenio Raúl Zaffaroni *et al* no que tange ao tema da criminalização.

Dessa forma, restou o trabalho estruturado em 3 capítulos, sendo o primeiro dedicado completamente ao estudo do papel da terra na formação do discurso penal no Brasil.

O segundo capítulo, por sua vez, procurou trabalhar o papel das ocupações na construção da relação estabelecida entre a terra e os Movimentos Sociais, observando-as a partir das lógicas do início, do fim e do meio, nessa ordem, já que, se é do cio da terra que se extrai o início da vida, da cultura e da tradição, uma vez despojado desse manancial de possibilidades o acesso à terra passa ser o fim a ser buscado, de forma que, para que a ocupação pudesse, sobre a roupagem do ativismo social, se tornar um meio de luta pelo câmbio das estruturas agrárias estabelecidas – restando, pois, o debate da Reforma Agrária também no centro do plano institucional –, foi preciso que os sujeitos envolvidos nessa marcha também mudassem.

Por fim, o terceiro capítulo busca investigar a aplicação concreta do discurso penal burguês como forma de instauração da persecução penal em face dos movimentos sociais que utilizam da tática da ocupação como forma de luta pela realização da reforma agrária.

Não obstante tenha ficado assentado que mesmo restando naturalizada no âmbito da jurisprudência dominante a viabilidade da criminalização pelo esbulho possessório do ativismo público executado pelos Movimentos Sociais mediante a prática de ocupações de terra, verificou-se que tal entendimento só aparece no discurso de persecução penal quando do caso da linguagem ostensiva da doutrina social – então oficialmente adotada – por ocasião da abertura política ocorrida ao final do período de ditadura civil-militar e que culminou com a gestação e promulgação da Constituição Federal de 1988, texto que, de fato representa um paradigma republicano e democrático na vida institucional.

Mais do que alento, todavia, a conclusão destes trabalhos investigativos, em verdade, trouxe ainda mais inquietação, mormente pela constatação acerca da perpetuação, na prática judiciária brasileira do discurso de defesa social que fora moldado no País ainda durante o Estado Novo, sendo este o grande responsável pela preservação de todo um arcabouço

normativo que, ao manter subjacente sob a sua suposta neutralidade a sua face autoritária, conseguiu resistir a duas ordens constitucionais democráticas – a de 1946 e a de 1988.

Disso tudo, a única certeza que se pode extrair é a de que apenas o mais amplo e democrático debate público poderá redimir o Brasil de suas raízes autoritárias, projetando-o, de fato, para o futuro que lhe fora desenhado pela Constituição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BECKER, Howard S. **Outsiders – hacia una sociología de la desviación**. Buenos Aires: Siglo Veinteuno Editores, 2009.
- BERCOVICI, Gilberto. A ordem econômica e a política agrícola. In: **Revista de Direito Agrário**. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Brasília, 2018
- BRANDT, Marlon. **Uso comum e a apropriação da terra no município de Fraiburgo-SC: do Contestado à colonização**. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.
- BRASIL. **Constituição política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824**. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro, 22 de abril de 1824.
- _____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brazil, de 24 de fevereiro de 1891**. Sala de Sessões do Congresso Nacional Constituinte. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891.
- _____. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga do Código Penal dos Estados Unidos do Brazil. Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1890.
- _____. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Codigo Criminal. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 1831.
- _____. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Promulga o Codigo de Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 1832.
- _____. **Lei nº 601, de 16 de dezembro de 1850**. Dispõe sobre terras devolutas do Império. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1850.
- _____. **Lei 4.341, de 13 de junho de 1964**. Cria o Serviço Nacional de Informações. Diário Oficial da União. Brasília, 15 de junho de 1964.
- _____. **Lei 4.947, de 06 de abril de 1966**. Fixa normas de direito agrário, dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 11 de abril de 1966.
- _____. **Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à Reforma Agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da

Constituição Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 26 de fevereiro de 1993.

_____. **Recenseamento do Brazil em 1872**. In: IBGE. Biblioteca. Rio de Janeiro, 1874. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv25477_v1_br.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 5.574/SP**. Impetrante: Luiz Eduardo Greenhalgh e outros. Impetrado: Desembargador segundo vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Márcio Barreto, Felindo Procópio dos Santos Marques Cano, Laércio Barbosa e José Rainha Junior. Relator: Ministro William Patterson. Relator designado: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Brasília, 18 de agosto de 1997.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.213-0**. Requerente: Partido dos Trabalhadores e Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura. Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 04 de abril de 2002.

BRUSANTIN, Beatriz de Miranda. **Na boca do sertão: o perigo político no interior do estado de São Paulo (1930-1945)**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003.

CARTER, Miguel. Origem e consolidação do MST no Rio Grande do Sul. In: CARTER, Miguel (org.). **Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil**. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

_____. **Mandonismo, Coronelismo, Clientelismo: Uma Discussão Conceitual**. Dados [online]. 1997, v. 40, n. 2, p. 229-250. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/dados/a/bTjFzWwGv9cxV8YWnYtMvrz/?lang=pt#>>. Acesso em: 29 mar. 2022.

DE LA RUA, Fernando. Escuelas procesales. **Lecciones y Ensayos**, Buenos Aires, n. 43, 44 y 45, p. 135-159, 1971. Disponível em: <<http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/lye/revistas/43-45/escuelas-procesales.pdf>>. Acesso em 28 mai. 2022.

DELMANTO JÚNIOR, Roberto. **O movimento dos trabalhadores rurais sem terra em face do direito penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, n. 28, p. 175-207, outubro/dezembro de 1999.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil – volume 2: teoria da prova, direito probatório, decisão,**

precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 15ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

FAUSTO, Boris. **Trabalho urbano e conflito social: 1890-1920.** 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e direito penal: garantismo, deveres de proteção, princípio da proporcionalidade, jurisprudência constitucional penal, jurisprudência dos tribunais de direitos humanos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008

FERLINI, Vera Lúcia Amaral. **Açúcar e colonização.** São Paulo: Alameda, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón – teoria del garantismo penal.** Madrid: Editorial Trotta, 1995.

_____. O Estado de Direito entre o passado e o futuro. *In*: COSTA, Pietro; e ZOLO, Danilo (orgs.). **O Estado de Direito – História, teoria e crítica.** São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal brasileiro: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro – volume 1.** Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

GOMES, Luiz Flávio; GAZOTO, Luís Wanderley. **Populismo penal legislativo – a tragédia que não assusta as sociedades de massas.** Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

GOMES, Antônio Máspoli de Araújo. A destruição da terra sem males: o conflito religioso do Caldeirão de Santa Cruz do Deserto. **Revista USP**, São Paulo, n. 82, p. 54-67, jun./ago. 2009. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13750>>. Acesso em 15 abr. 2022.

GOMES FILHO, Robson Rodrigues. **O movimento de “santa Dica” e a Ordem Redentorista em Goiás (1923-1925).** Dissertação (Mestrado em História) – Departamento de História do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2012.

GORENDER, Jacob. O escravismo colonial. 6ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2016.

GRACIA MARTÍN, Luis. **Prolegômenos para a luta pela modernização e expansão do direito penal e para a crítica do discurso de resistência.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2005.

HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao Código Penal – vol. VII – artigos 155 a 196.** Rio de Janeiro: Revista Forense, 1955.

IANNI, Octavio. A formação do proletariado rural no Brasil. *In*: STÉDILE, João Pedro (org.). **A questão agrária no Brasil: o debate na esquerda.** São Paulo: Expressão Popular, 2005.

- JULIÃO, Francisco. **Que são as Ligas Camponesas?** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1962.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de processo penal – volume único.** Niterói: Editora Impetus, 2013.
- LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal – fundamentos da instrumentalidade constitucional.** 4ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.
- MAIA, Cláudio Lopes. **Canudos: um povo entre a utopia e a resistência.** Goiânia: Centro Popular de Estudos Contemporâneos, 1999.
- MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil. Ensaio histórico, jurídico, social. Parte 1ª (jurídica): Direitos sobre os escravos e libertos.** Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866.
- MANJAPRA, Kris. When will Britain face up to its crimes against humanity. **The Guardian**, Londres, 29 de mar. 2018. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/news/2018/mar/29/slavery-abolition-compensation-when-will-britain-face-up-to-its-crimes-against-humanity>>. Acesso em 20 de set. de 2021.
- MARTINS, José de Souza. **A militarização da questão agrária no Brasil.** Petrópolis: Vozes, 1984.
- _____. **O poder do atraso – ensaios de sociologia da história lenta.** São Paulo: Editora HUCITEC, 1994.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 27ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
- MENDONÇA, Eliana Rezende Furtado de. Documentação da Polícia Política do Rio de Janeiro. **Revista Estudos Históricos**, São Paulo, v. 12, n. 22, p. 379-388, dez. 1998. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2074/1213>>. Acesso em 30 abr. 2022.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil – volume 3: direito das coisas.** 23ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1984.
- MORAIS, Clodomir Santos de. História das Ligas Camponesas do Brasil. In: STÉDILE, João Pedro (org.). **A questão agrária no Brasil: História e natureza das Ligas Camponesas – 1954-1964.** São Paulo: Expressão Popular, 2006.
- MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Nas fronteiras do poder: conflitos de terra e direito agrário no Brasil de meados do século XIX.** Tese (Doutorado em História) – Departamento

de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1996.

NEDER, Gizlene. **Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil: criminalidade, justiça e constituição do mercado de trabalho (1890-1927)**. 2ª ed. rev. e ampl. Niterói: Editora da UFF, 2012.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito penal – volume 2**. 22ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1987.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 12ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Código penal comentado**. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Francisco de. **A economia da dependência imperfeita**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1989.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direito das coisas**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1943.

PORTO ROSA, Antônio J. *Os sem-terra e a função social da propriedade*. In: MOLINA, Mônica C.; SOUSA JÚNIOR, José G. de; TOURINHO NETO, Fernando da C. (orgs.). **O direito achado na rua: Introdução crítica ao direito agrário**. Vol. 3. Brasília, Universidade de Brasília, Decanato de Extensão, Grupo de Trabalho de apoio à Reforma Agrária, São Paulo, Imprensa Oficial do Estado, 2002.

RIBEIRO, Miriam Bianca Amaral. *Memória, família e poder: história de uma permanência política: os Caiado em Goiás*. In: CHAUL, Nasr Fayad (coord.). **Coronelismo em Goiás: estudo de casos e famílias**. Goiânia: Mestrado em História/UFG, 1998.

SAES, Décio. **A formação do Estado burguês no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

SANTOS, Juarez Cirino. **Direito penal: parte geral**. 6ª ed. ampl. e atual. Curitiba: PCPC Cursos e Edições, 2014.

SIGAUD, Lygia; ROSA, Marcelo; e MACEDO, Marcelo Hernandez. *Ocupações de terra, acampamentos e demandas ao Estado: uma análise em perspectiva comparada*. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 51, n. 1, p. 107-142, jun./ago. 2009.

Disponível em:
<<https://www.scielo.br/j/dados/a/dyrgHKfFZRZyG7RypmVgWTD/?lang=pt>>. Acesso em 15 abr. 2022.

SILVA, Ligia Osorio. **Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850**. Campinas: Editora da Unicamp, 2008.

SMITH, Roberto. **A propriedade da terra e transição: estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1990.

SODRÉ, Nelson Werneck. **Quem é o povo no Brasil?** Marília: Lutas Anticapital, 2019.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da propriedade**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

_____. **Função social da propriedade**. Disponível em: <http://www.itcg.pr.gov.br/arquivos/File/LIVRO_REFORMA_AGRARIA_E_MEIO_AMBIENTE/PARTE_3_1_CARLOS_MARES.pdf>, acesso em 09 de setembro de 2019.

STÉDILE, João Pedro; FERNANDES, Bernardo Mançano. **Brava Gente – a trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2005.

STÉDILE, João Pedro (org). **A questão agrária no Brasil: Programas de reforma agrária 1946-2003**. 2º ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

UNITED STATES OF AMERICA. **Plessy v. Ferguson. 163 U.S. 537 (1896) Plessy v. Ferguson**. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/163/537/>>. Acesso em 22 set./2012.

WELCH, Clifford Andrew. Movimentos sociais no campo até o golpe militar de 1964: a literatura sobre as lutas e resistências dos trabalhadores rurais do século XX. **Revista Lutas e Resistências**, Londrina, vol. 1, p. 60-75, set. 2006. Disponível em: <<http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/revista1aedicao/lr60-75.pdf>>. Acesso em 10 mar. 2022.

_____. Vargas e a reorganização da vida rural no Brasil (1930-1945). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, vol. 36, n. 71, p. 81-105, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-93472016v36n71_004>. Acesso em 12 mar. 2022.

WESTIN, Ricardo. Há 170 anos, Lei de Terras oficializou a opção do Brasil pelos latifúndios. **Arquivo S**. Brasília: Agência do Senado Federal, 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras-desprezou-camponeses-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos-latifundios>>. Acesso em 05 fev. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro: primeiro volume – teoria geral do direito penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revam, 2006.

_____; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro – volume 1: parte geral**. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.